



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO DO TRABALHO E
PROCESSO DO TRABALHO**

VALDELICE PEDRO DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR
NOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO**

**BRASÍLIA
2013**

VALDELICE PEDRO DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR
NOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Fabiano Coelho de Souza.

BRASÍLIA

2013

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei nº 8.635, de 16-03-1993).

SOUSA, Valdelice Pedro de.

Responsabilidade objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho / Valdelice Pedro de Sousa. – Brasília – 2013.

81p.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob a orientação do Professor Fabiano Coelho de Souza.

1. Acidente do trabalho. 2. Ambiente de trabalho. 3. Responsabilidade civil – Brasil. 4. Danos. 5. Responsabilidade civil do empregador – Brasil I. Título.

CDU XXX.X

VALDELICE PEDRO DE SOUSA

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR
NOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora, em ____/____/____,
com menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Com muita satisfação, dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, fonte de força e coragem em todos os momentos. Aos meus pais, Edivaldo Pedro de Sousa e Rita Minervina de Sousa, e a minha avó Minervina (in memoriam), por todo amor, incentivo e por toda a motivação para lutar e seguir sempre em frente. Ao meu sobrinho Wesley, e aos meus irmãos, Valmi e Risolene, pelo apoio e carinho indispensáveis nessa caminhada. Aos meus amigos, em especial Edílson Barbosa da Silva, por todo apoio e motivação, fundamentais na conclusão dessa empreitada. Enfim, a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a conclusão desta jornada.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos os professores desta conceituada instituição de ensino, pelos conhecimentos a mim transmitidos e por me ensinarem a importância da ética e da dignidade, em especial ao meu orientador, Professor Fabiano Coelho de Souza, pela contribuição, atenção e pelo profissionalismo prestados.

A inspiração democrática da ordem constitucional positiva instituiu a dignidade humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Brasileiro, elevando-os, assim, ao patamar mais elevado dos direitos que pudessem vir a ser assegurados à pessoa do trabalhador.

Cláudio Brandão

Não adianta a existência de um belo arcabouço jurídico de proteção à saúde do trabalhador, como a que hoje existe no Brasil, se na prática os índices de acidentes e doenças ocupacionais continuam altos, destruindo vidas e famílias.

Raimundo Simão de Melo

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem, como objetivo essencial, verificar a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador nas ocorrências dos típicos acidentes do trabalho, destacando a utilização dos mandamentos legais do artigo 2º da CLT, e do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil vigente. Para uma melhor compreensão do presente estudo, faz-se necessário expor uma noção do que se concebe por acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador, para depois se fazer uma análise mais aprofundada a respeito da responsabilidade objetiva do empregador. Portanto, no primeiro capítulo abordam-se a definição de acidente do trabalho, os requisitos para sua configuração, suas espécies, bem como outras questões pertinentes. Dada a importância que tem o instituto da responsabilidade civil no restabelecimento jurídico-econômico por meio da reparação do dano, o segundo capítulo destina-se ao estudo do referido instituto, expondo-se as noções gerais, conceituação e seus pressupostos; e, a partir daí, tratou-se da responsabilidade civil do empregador nas suas variadas vertentes. A importância atribuída à aplicação da responsabilidade objetiva se dá como um mecanismo eficaz no combate à incidência de acidentes laborais, e para resguardar o fundamental direito à saúde e à dignidade humana do trabalhador. Assim, ao longo do terceiro capítulo, analisam-se os seguintes tópicos: reconhecimento da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho; natureza da responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente do trabalho; busca do fundamento da responsabilidade objetiva do empregador; e, por fim, a responsabilização objetiva do empregador em decorrência dos típicos acidentes do trabalho.

Palavras-chave: Típico Acidente do trabalho. Responsabilidade civil. Contrato de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Reparação.

ABSTRACT

This monograph essentially intends to verify the possibility of objective liability of the employer in typical occurrences of occupational accidents, by using legal commandments of Article 2 of the Labor Code, and the sole paragraph of Article 927 of the Civil Code. For a better understanding of this subject, it is primarily necessary to conceive the notions of work related accident and liability of the employer, and thus to analyze the strict liability of the employer. Therefore, the first chapter addresses the definition of work related injury, the requirements for its configuration, its species, as well as other relevant issues. Given the importance of civil liability in the legal economic restoration through reparations, the second chapter was designed to study that mechanism, by exposing general notions, concepts and assumptions. Thereafter, it deals with the liability of the employer in its various aspects. The emphasis on the application of strict liability occurs as an effective mechanism to combat the incidence of labor accidents, and to protect the fundamental right to health and dignity of the worker. Thus, along the third chapter, this monograph analyzes the following topics: the recognition of strict liability in occupational accidents; the nature of the employer's liability in the event of injuries at work; the basis of the employer's objective liability; and the employer's objective liability as a result of typical work related accidents.

Keywords: Typical Occupational accidents. Work related accidents. Civil Liability. Employment contract. Objective civil liability. Strict liability. Repair.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. ACIDENTE DO TRABALHO	15
1.1 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	15
1.2 REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	17
1.3 ACIDENTE TIPO OU TÍPICO.....	19
1.4 ACIDENTES ATÍPICOS	22
1.5 PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR	25
1.6 CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES.....	29
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO.....	31
2.1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	31
2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	35
2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
2.3.1 Conduta Humana.....	37
2.3.2 Culpa ou dolo do agente.....	39
2.3.3 Relação de causalidade entre o ato e o dano	42
2.3.4 O dano experimentado pela vítima	43
2.4 TERORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	46
2.4.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	47
2.4.2 Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador	49
2.4.3 Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador.....	51
2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	58
3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO	61

3.1	RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO	61
3.2	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	65
3.3	BUSCA DO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.....	67
3.4	RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR EM DECORRENCIA DOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO.....	74
	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, tem por escopo analisar a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador em todo e qualquer acidente típico do trabalho, tendo em vista que houve um grande aumento dos riscos inerentes às mais diversas atividades laborais, gerados pela expansão do desenvolvimento econômico e industrial, e, hoje, com maior amplitude em razão do processo de globalização.

Considerando o acidente de trabalho como sendo a mais grave agressão do direito à saúde do trabalhador, faz-se necessário pesquisar sobre a aplicação da responsabilidade objetiva nas ocorrências de tais acidentes, motivo que ensejou a escolha do presente tema. Buscar-se-á, portanto, no sistema jurídico uma resposta adequada a esse fato, sobretudo, à luz dos princípios do Direito do Trabalho, e também dos princípios constitucionais.

Cabe ressaltar que o contrato de trabalho é uma relação jurídica obrigacional, e desse modo, é fonte de obrigações para ambas as partes. Vale lembrar que, referente ao acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador é de sede constitucional (artigo 7º, XXVIII), a qual admite a concomitância da reparação pela seguridade e pelo empregador. Todavia, para uma melhor compreensão do tema, se faz necessário expor uma noção do que se concebe por acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.

Para tanto, no primeiro capítulo busca-se uma definição de acidente do trabalho, bem como os requisitos para sua configuração, espécies (acidente típico e acidentes atípicos), e outras questões pertinentes. Assim, procede-se também a um estudo sobre a proteção à saúde e a vida do trabalhador, abordando as principais normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Dada à importância do instituto da responsabilidade civil para o restabelecimento jurídico-econômico por meio da reparação do dano, promovendo a saúde do empregado e um trabalho digno, o segundo capítulo foi destinado ao estudo do referido instituto. Assim, abordam-se, no segundo capítulo, as noções gerais sobre a responsabilidade civil, sua conceituação e pressupostos, e, a partir daí, estudaremos a responsabilidade civil do empregador, incluindo o estudo da

responsabilidade contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva, bem como as excludentes da responsabilidade civil do empregador.

Aqui, a importância atribuída à aplicação da responsabilidade objetiva, se dá como um mecanismo eficaz no combate a incidência de acidentes laborais e, conseqüentemente, resguardar o fundamental direito à saúde e dignidade humana do trabalhador, objetivo maior da atual Constituição, também conhecida como Constituição Cidadã.

Assim, o tema propriamente, qual seja, responsabilidade objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho, consta do terceiro e último capítulo, justamente pelo fato de que, os capítulos precedentes traçam os contornos necessários ao entendimento do tema em análise.

Portanto, ao longo do terceiro capítulo, serão analisados os seguintes tópicos: reconhecimento da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho; natureza da responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente do trabalho; busca do fundamento da responsabilidade objetiva do empregador; e por fim, a responsabilização objetiva do empregador em decorrência dos típicos acidentes do trabalho.

Como se vê, o tema possui relevância política, social e acadêmica. Isto porque a aplicação da responsabilidade objetiva, nas ocorrências de acidentes do trabalho, tem gerado discussões intensas, com destaque para a teoria do risco criado, que fundamenta a aplicação da responsabilidade supra, sem que o empregado tenha que provar dolo ou culpa por parte do empregador, provando apenas a ocorrência do dano e o respectivonexo causal com o acidente.

O cenário indica que a pesquisa apresenta-se plenamente possível de ser realizada, uma vez que existem vastas manifestações doutrinárias, jurisprudenciais e acadêmicas sobre o assunto. Em boa hora, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado de forma clara no sentido de repudiar qualquer forma de agressão à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente trabalho pretende contribuir com uma reflexão crítica sobre a aplicação da teoria objetiva nos típicos acidentes de trabalho, abordando noções de acidentes do trabalho e discutindo as abordagens do fator humano, na saúde e na segurança, tendo em vista que o meio ambiental do trabalho adequado e

seguro é um direito fundamental do trabalhador. Daí destaca José Affonso Dallegrave Neto¹, ao anotar a observação de Mazeaud e Mazeaud “de que risco é qualquer forma de responsabilidade civil que independe de culpa”.

¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 116.

1. ACIDENTE DO TRABALHO

Tendo em vista que, a proposta de pesquisa do presente trabalho monográfico, é a verificação da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho, necessário se faz à análise dos aspectos relevantes dos acidentes do trabalho no Brasil.

Com efeito, neste capítulo abordam-se a definição de acidente do trabalho, requisitos para sua configuração, classificação e outras questões pertinentes. Da mesma forma, procede-se também a um breve estudo sobre a proteção à saúde e a vida do trabalhador, abordando as principais normas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

1.1 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é considerado um grave acontecimento que fere o direito à saúde e a dignidade do trabalhador, porque traz ao acidentado e a sociedade diversas conseqüências. Para Hertz Jacinto Costa, significa dizer “que é impossível desvincular-se o acidente do trabalho de suas conseqüências políticas e sociais, um universo, portanto, de questões complexas imputadas à realização do trabalho, aos compromissos com as medidas preventivas e o justo ressarcimento do vitimado”².

Interpretando a legislação correlata, a doutrina define o acidente de trabalho como um acontecimento danoso verificado no exercício do trabalho, decorrente da relação de trabalho ou emprego, que ocasiona lesão corporal ou perturbação funcional, estes podendo causar a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, podendo causar inclusive a morte.

Assim, “a noção de acidente forçosamente nos conduz à idéia de algo ligado à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói,

² COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 71.

desorganiza ou deteriora, produzindo conseqüências de ordem material”³. Portanto, o acidente de trabalho é o infortúnio que tem como causa o desempenho regular da atividade laborativa, e que resulta em incapacidade ou morte.

Conforme o conceito tradicional, o acidente do trabalho era considerado como mera obra do acaso, ou seja, um evento imprevisível dentro do meio ambiente de trabalho, e sua ocorrência era atribuída à falta de sorte da vítima. Atualmente, essa interpretação está superada, conforme se infere da lição de Marcos Fernandes Gonçalves⁴:

Tradicionalmente, acidente do trabalho era considerado evento decorrente do acaso, fato imprevisível. Interpretação, atualmente, insustentável, pois a maioria dos acidentes decorre da falta de prevenção nos ambientes do trabalho, isto é, da ausência de cuidados mínimos no tocante à adoção de medidas, coletivas ou individuais, de prevenção de riscos ambientais. Por outro lado, muitas atividades são, por natureza, perigosas, de tal maneira que os acidentes do trabalho daí oriundos não podem ser considerados como meros eventos do acaso.

Assim, a idéia clássica do acidente do trabalho como um acontecimento do acaso e de imprevisibilidade não mais se sustenta, ou seja, a doutrina contemporânea entende que o acidente de trabalho é um evento previsível e prevenível. Raimundo Simão de Melo⁵ corrobora com esse entendimento, aduzindo que:

São eventos previsíveis e preveníveis. Suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou eliminadas. Não se confunde evento imprevisto com evento imprevisível. O evento imprevisível é desconhecido da comunidade humana que o observa; o evento imprevisto é indesejado tão-somente.

Portanto, o atual entendimento é que o acidente de trabalho é um evento previsível que, em grande parte dos casos, pode ser prevenido ou evitado, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho. Essa afirmação é confirmada pela própria Constituição Federal 88, ao atribuir o dever aos empregadores para implantar medidas protetivas da saúde e do trabalho, com o escopo de reduzir ou eliminar os riscos inerentes ao exercício laborativo.

³ COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 70.

⁴ FERNANDES GONÇALVES, Marcos. **Culpa e risco nos acidentes do trabalho**: Alcance do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. São Paulo: <www.jusbook.com.br>, 2010. p. 26.

⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Revista do TRT da 15ª Região, n. 30, 2007. p. 80.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz⁶, o “acidente de trabalho é o que resulta no exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho”.

Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti⁷ conceituam o acidente de trabalho da seguinte forma:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

A definição acima corresponde, em linhas gerais, ao próprio conceito legal estabelecido pelo artigo 19 da Lei n. 8.213/91. Importa observar que, de acordo com a própria dicção legal, o acidente de trabalho é fato que ocorre tanto na relação de emprego quanto na relação de trabalho, tendo em vista que o dispositivo citado menciona os segurados especiais como, por exemplo, o produtor rural, o garimpeiro, o pescador artesanal.

Ademais, deve-se ressaltar que o conceito de acidente de trabalho é o gênero do qual são espécies: acidente típico; doença profissional; doença do trabalho; e outros eventos acidentários, com fundamento nas disposições dos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

1.2 REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Em que pesem existirem diferentes posicionamentos quanto aos requisitos essenciais para configuração de acidente do trabalho, o entendimento doutrinário é unânime que se trata de uma relação de causa e efeito, ou seja, é necessário que a vítima prove a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e o resultado danoso.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34.

⁷ PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006. p. 85.

José Cairo Junior⁸ citando Antônio Ferreira Cesarino Junior, preconiza ser o infortúnio do trabalho “um evento causal, prejudicial para a capacidade laborativa e relacionado com a prestação subordinada do serviço. Há nessa definição quatro elementos, a saber: causalidade, nocividade, incapacitação e relação com o trabalho”.

O conceito de acidente do trabalho exposto por Antônio Ferreira Jacinto Junior, indica os requisitos caracterizadores do acidente de trabalho, pois o acidente de trabalho é um acontecimento casual, que acarreta prejudicialidade ao acidentado por meio de lesão ou perturbação funcional, e consiste na relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente.

Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti⁹ contribuem com esse entendimento, indicando que o acidente do trabalho assenta-se nos seguintes requisitos:

1. Causalidade

Por ser o acidente do trabalho um acontecimento, um evento que não é provocado, ao menos em princípio, mas que acontece normalmente por acaso e, assim, não há dolo.

2. Prejudicialidade

A lesão corporal ou perturbação funcional que pode causar a morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

3. Nexo etiológico ou causal

Consiste na relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente típico (ou doença profissional ou do trabalho equiparada ao acidente do trabalho). A ligação entre ambos, *id est*, o fato de que o trabalho é a causa do infortúnio.

Por seu turno, Sergio Pinto Martins¹⁰ sustenta que:

É preciso que, para existência do acidente do trabalho, exista nexos entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexos de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver nexos causal entre o acidente e o trabalho exercido.

⁸ CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 48-49.

⁹ PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006. p. 87-88.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 128.

Portanto, a causalidade diz respeito à ocorrência de um evento que não é provocado pelo empregado, ou seja, não ocorre ato doloso do empregado, tendo em vista que se trata de um evento que acontece por acaso, no ambiente de trabalho ou em razão da execução dele. “Diz-se que a causalidade é direta quando entre o infortúnio e o trabalho existe uma relação precisa e inafastável de causa e efeito.”¹¹ “Todavia, quando o trabalho enseja ou dá oportunidade para que o evento danoso ao trabalhador aconteça, se tem a causalidade indireta, segundo o enunciado contido no preceito de lei.”¹²

Já a prejudicialidade refere-se aos prejuízos resultantes do acidente do trabalho, que podem ser danos corporais físicos ou psíquicos na vítima, que gere incapacidade para o trabalho ou até mesmo a morte. Portanto, “todo acidente deve produzir um dano corporal físico ou psíquico no trabalhador.”¹³

Quanto ao nexu etiológico, este visa identificar se as causas e os efeitos dos acidentes estão diretamente relacionados com a prática de determinada atividade trabalhista, ou seja, verificar a ligação entre a causa e o efeito do acidente com as condições de execução do trabalho. Nesse sentido, infere-se que é o próprio exercício da atividade laborativa que resulta na causa do acidente de trabalho.

Desta forma, as conseqüências do acidente do trabalho decorrem do risco profissional, tendo em vista que o nexu é o vínculo entre a lesão e a atividade laboral. Assim, é preciso que, para a existência do acidente do trabalho, exista um nexu causal entre a atividade exercida e o efeito do acidente.

1.3 ACIDENTE TIPO OU TÍPICO

O acidente típico, também chamado de acidente tipo, acidente modelo, ou acidente do trabalho *stricto sensu* é, nas palavras de Hertz Jacinto Costa “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de conseqüências identificadas”¹⁴. O

¹¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 82.

¹² COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 85.

¹³ COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 73.

¹⁴ COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 74.

referido autor complementa lecionando que trata-se de “um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”¹⁵.

Para Maria Helena Diniz é aquele que “advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregador”¹⁶.

Os autores José Carlos Manhabusco e Gianncarlo Camargo Manhabusco¹⁷ entendem da seguinte forma:

[...] tratar-se o acidente de trabalho típico de um evento que acontece de forma súbita, ou seja, num curto lapso temporal, além de ser violento, uma vez que deve ser capaz de resultar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psicológica, como também deve ser fortuito, o que significa dizer que não é provocado de maneira direta ou indireta pelo acidentado. Por fim, deve o infortúnio ser capaz de diminuir ou excluir a capacidade laborativa do agente.

Apesar do entendimento de que o acidente típico é um evento violento, a doutrina é divergente, nesse sentido, Antônio Lopes Monteiro citado por Cláudio Brandão¹⁸, aduz que a violência não é essencial, assim, o acidente pode ocorrer sem provocar alarde ou impacto, no entanto, trata-se de evento bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas, exigindo-se, essencialmente o nexo de causalidade e a lesividade.

Contudo, deve-se ressaltar que apesar dos efeitos do acidente típico ser normalmente imediato, pode em alguns casos apresentarem efeitos tardios, e mesmo assim ser considerado acidente típico. “Evidentemente não perde a característica de acidente modelo, ou típico, aquele cujos efeitos venham a ser tardios, quando o comum é serem imediatos.”¹⁹

Assim, o acidente de trabalho típico é aquele que pode ser verificado no curso do trabalho, cujas conseqüências normalmente são imediatas, resultando na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou na

¹⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 74.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 433.

¹⁷ MANHABUSCO. José Carlos; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 34.

¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 122.

¹⁹ COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 75.

morte da vítima. Tal é o conceito, em linhas gerais, está redigido no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/91²⁰, senão vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Na ótica dos autores José Carlos Manhabusco e Gianncarlo Camargo Manhabusco²¹, “para que se caracterize o acidente-típico, faz-se imperioso que exista a realização de um trabalho, e que ocorra um evento danoso que provoque lesão corporal ou perturbação funcional”.

É oportuno ressaltar que, para caracterizar o típico acidente do trabalho não é necessário que o mesmo ocorra somente no local em que o operário exerce suas atividades laborais, tendo em vista que a expressão exercício do trabalho deve ser interpretada em sentido amplo, de acordo com a inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, nos períodos destinados as refeições ou descanso no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado a serviço da empresa para fins de acidente do trabalho, de forma que o acidente nesta hipótese será considerado como acidente típico do trabalho.

Ademais, importa consignar a lição dos autores Irineu Antonio Pedrotti e William Antonio Pedrotti,²² esclarecendo que “a expressão a serviço da empresa refere-se aos empregados segurados, uma vez que pessoas estranhas poderão estar a serviço de uma empresa como autônomos e sem vínculo empregatício”.

Por fim, faz-se importante anotar a observação de Raimundo Simão de Melo²³, que aponta as seguintes causas do evento acidentário típico: “a) atividades de risco; b) condições inseguras de trabalho; c) ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador; e d) ato de outro empregado ou preposto do empregador.”

²⁰ BRASIL. **Lei Complementar n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2012.

²¹ MANHABUSCO. José Carlos; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 33.

²² PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006. p. 88.

²³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 239.

Em breve síntese, as atividades de risco são as que pressupõem elevado perigo de dano, reconhecido por estatísticas de acidentes, “sendo que a natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos.”²⁴ Já, as condições inseguras de trabalho diz respeito ao meio ambiente laboral, portanto, “insegura é a condição inerente às instalações, máquinas, equipamentos de trabalho, etc.”²⁵

Referente ao ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador, entende-se como “uma conduta indevida do elemento humano, que no caso do acidente de trabalho constitui a maneira pela qual o trabalhador se expõe, consciente ou inconscientemente, a riscos de acidentes.”²⁶

Por fim, quanto ao ato de outro empregado ou preposto do empregador, trata-se de hipótese legal de responsabilização objetiva do empregador, em este “poderá ter de responder pelas conseqüências de um acidente de trabalho decorrente de ato de terceiro, que no caso pode ser um empregado ou preposto.”²⁷

1.4 ACIDENTES ATÍPICOS

José Affonso Dallegrave Neto²⁸ ensina que, “quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange: acidente-tipo; doença ocupacional; acidente por concausa e acidente por equiparação legal; respectivamente, arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91”.

Com fundamento na Lei n. 8.213/91, diversos autores trazem uma variedade de espécies de acidente do trabalho para abranger não apenas o acidente típico, como também as outras hipóteses que são equiparadas ao acidente do trabalho pela referida lei.

Dentre essas espécies, o artigo 20 da Lei 8.213/91, traz as doenças ocupacionais, que se dividem em doença profissional e doença do trabalho. Apesar

²⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 239.

²⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 244.

²⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 252.

²⁷ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 255.

²⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 305.

de não serem acidentes do trabalho típicos, as doenças ocupacionais que se caracterizam por um resultado mediato e evolutivo, também geram incapacidade laboral. São as moléstias de evolução lenta e progressiva, originária de uma causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho²⁹.

As doenças profissionais, também conhecidas com o nome de ergopatias ou tecnopatias, assim consideradas as produzidas ou desencadeadas pela própria atividade exercida pelo trabalhador, ou seja, vinculadas diretamente a determinadas profissões as quais “tem no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza”³⁰. Para José Affonso Dallegrave Neto, “em tais moléstias o nexo causal encontra-se presumido na lei (presunção *júris et de jure*)”³¹.

Por outro lado, as doenças do trabalho, também conhecidas como mesopatias, apesar de terem origem na atividade laboral, não estão vinculadas necessariamente a alguma profissão, pois o seu aparecimento ocorre pelas condições em que o trabalho é prestado, a exemplo da LER, que pode ser desencadeadas em qualquer atividade, em virtude do meio ambiente do trabalho sem vinculação direta com determinada profissão.

Enquanto nas doenças profissionais típicas o nexo etiológico com a atividade do trabalhador é presumido na lei, o mesmo não ocorre nas doenças atípicas, cabendo, por isso, à vítima, o ônus de provar que a doença foi provocada ou agravada pelo ambiente laborativo. Nesse sentido, Hertz Jacinto Costa anota que “enquanto nas doenças profissionais o laborista está dispensado do ônus probatório, nas doenças do trabalho ou agravamento das mesmas esse ônus lhe é obrigatório”³².

Ao lado das doenças ocupacionais produzidas durante o exercício laboral, o legislador estabeleceu os acidentes por equiparação, nos casos previstos no artigo 21 da Lei n. 8.213/91. “São situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado pela vítima”, diz Cláudio Brandão.³³

O dispositivo em apreço trás previsão expressa da concausalidade, o qual

²⁹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 75.

³⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 307.

³¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 307.

³² COSTA, Hertz Jacinto. *Opus citatum*, p. 76.

³³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 170.

dispõe sobre uma diversidade de ocorrências de sinistros que serão considerados acidentes do trabalho, ainda que a execução do trabalho não tenha sido a causa única e exclusiva do acidente, quando as condições de trabalho concorrerem diretamente para o advento do infortúnio, sendo tratada nos seguintes termos³⁴:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Nesse sentido, só configurará concausa se a circunstancia em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante do acidente, ou seja, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e muitas outras sem qualquer relação com a função laborativa.

Um bom exemplo de concausa é citado por Sérgio Pinto Martins³⁵, que seria a hipótese de “um empregado quebrar um braço no local de trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena”. Denota-se que, se o segurado não tivesse quebrado o braço na empresa, não seria necessário amputá-lo posteriormente.

Registre-se que o conceito de acidente do trabalho por equiparação alcança eventos que, embora relacionados ao trabalho, podem acontecer noutras circunstâncias. Assim, o fundamental é verificar se o evento ocorreu ou não pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, ainda que fora do local e do horário de trabalho.

Dentre as hipóteses abordadas pelo artigo 21 da Lei n. 8.213/91, está previsto o acidente sofrido ainda que fora do local de trabalho, quando o empregado esta na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. “Na verdade, o empregado encontra-se subordinado ao poder de comando do empregador e, nessas condições, sofre acidente”.³⁶

Finalmente, outra espécie de infortúnio que se equipara ao acidente do trabalho é o chamado acidente de trajeto, *in itinere*, aquele que ocorrido no trajeto

³⁴ BRASIL. **Lei Complementar n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2012.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 410.

³⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 188.

que o trabalhador faz de sua residência para o local de trabalho, e vice-versa. “E se justifica pelo fato de ser necessário o deslocamento para que possa ele executar o seu labor, submetendo-se, assim, aos riscos que são inerentes ao percurso em si”.³⁷

As controvérsias surgem quanto ao entendimento do que vem a ser o percurso da residência para o trabalho, tendo em vista que o trabalhador pode se desviar-se do percurso habitual por algum interesse particular. A regra é que o nexo indireto existe quando o empregado sofre um infortúnio durante o percurso rotineiro, pois o desvio voluntário o descaracteriza.

Para Cláudio Brandão³⁸, “a interpretação da regra não pode ocorrer de forma rígida, a ponto de considerar descaracterizado o acidente com o simples fato de o empregado alterar o caminho que percorre cotidianamente entre a sua residência e o local onde labora e quando do seu retorno”.

Nesse sentido, parte da doutrina tem admitido ligeiro desvio no percurso, que, por isso, não afasta o conceito, desde que haja compatibilidade com o trajeto e com o tempo de deslocamento habitual. Assim, para que o interesse pessoal seja suficiente justo para afastar o nexo com o trabalho, deve fugir dos padrões da normalidade.

1.5 PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Como é sabido, o Direito do Trabalho nasceu com o objetivo de favorecer a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores. “A preocupação com o ambiente de trabalho é antiga no direito laboral, podendo-se mesmo afirmar que a busca por melhorar as condições de trabalho nos parques fabris acompanha os primeiros passos do nascente ramo do direito, ainda no séc. XIX.”³⁹

A luta para aprimorar as condições de trabalho das pessoas e, diretamente da sua saúde, culminou no avanço da matéria segurança e medicina do trabalho através de Leis, Normas Regulamentadoras, Convenções Coletivas de Trabalho e

³⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 192.

³⁸ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 192.

³⁹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando ratificadas pelo Brasil.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica da saúde do trabalhador ganhou abordagem ainda não vista nos textos constitucionais anteriores, sobretudo em virtude da consagração da dignidade da pessoa humana. Com efeito, atribuiu-se ao empregador a função de promover a segurança no trabalho, procurando minimizar ao máximo os riscos a que estão expostos seus funcionários, tendo em vista que a saúde e dignidade são bens jurídicos fundamentais do ser humano. Conforme ensina Raimundo Simão de Melo⁴⁰:

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais, é o direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura a nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalho tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e em condições seguras e salubres.

Registra-se que, a ineficácia no sistema de segurança acaba causando acidentes laborais e outros males ao empregado e, conseqüentemente, problemas de produtividade, qualidade dos produtos e/ou serviços prestados, dessa forma, um ambiente seguro protege o empregado e também proporciona a minimização de custos.

Nessa esteira, transcreve-se o teor do artigo 157⁴¹ da CLT, dispositivo que estabelece os deveres dos empregadores:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Ao empregador cabe observância das normas de forma a garantir um ambiente de trabalho com segurança, higiene e saúde, e no exercício da autoridade

⁴⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 28-29.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

que lhe compete, deve instruir sempre os empregados quanto aos trabalhos a serem exercidos, os equipamentos a serem utilizados e os meios de prevenir acidentes.

Especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, por força do que dispõem os artigos 155 e 200 da CLT, mediante a edição da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, o Ministério do trabalho aprova as Normas Regulamentadoras no que diz respeito à segurança e medicina do trabalho, as quais são “elaboradas e revisadas de forma tripartite, com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, o que representa, em princípio, avanço e grande passo na busca da melhoria das condições de trabalho [...]”⁴²

Diante deste contexto, o MTE, no uso da competência normativa delegada, estabeleceu um conjunto de normas técnicas com o escopo de promover a segurança no meio ambiente laboral, dentre tais normas, merece destaque a NR-6, que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI’s – por parte do empregador. Cite-se o artigo 166⁴³ da CLT:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

O EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo empregado, destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua saúde e higidez física. Tais equipamentos devem ser fornecidos gratuitamente pelas empresas, sendo ilegal qualquer desconto realizado para custeamento dos mesmos.

A aquisição do EPI deve ser feita de forma criteriosa, devendo a empresa fornecer o equipamento adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Em cumprimento as normas vigentes, só podem ser fornecidos os equipamentos com a indicação do certificado de aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do MTE.

Importa ressaltar que, o aludido dispositivo estabelece a obrigatoriedade do empregador em garantir o uso do equipamento, assim, não basta o fornecimento por

⁴² MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 34.

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

parte do mesmo, pois é sua obrigação fiscalizar o empregado de modo a garantir a correta utilização do EPI, podendo o empregador usar de seu poder diretivo para aplicar penalidades ao empregado que desobedecer e, havendo reincidências, este poderá sofrer punições mais severas como a demissão por justa causa.

Contudo, “a referencia ao meio ambiente de trabalho somente veio surgir com a edição da NR-7, que trata da ergonomia, e com a NR-9, em 1994, que instituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA [...]”⁴⁴ O principal objetivo é identificar e controlar os riscos ambientais, com a finalidade de preservar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Por oportuno, convém lembrar que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego assegurar a aplicabilidade das normas celetistas, fiscalizando o cumprimento destas por parte das empresas, com o intuito de oferecer cada vez mais melhorias para o desenvolvimento do trabalho e dirimindo a incidência de enfermidades sobre os empregados.

Nesse sentido, O MTE regulamentou as CIPAs (atuação voltada à eliminação dos riscos), obrigatórias para empresas com mais de 50 empregados. Também foi regulamentada a atuação dos SESMT, PPRA, voltados para o controle e prevenção da ocorrência dos riscos no meio ambiente do trabalho. Da mesma forma, o MTE introduziu a obrigatoriedade do PCMSO, com a finalidade de rastrear e diagnosticar os agravos à saúde do trabalhador.

Finalmente, se levarmos em conta o tempo que o empregado perde com doença e o impacto que isso causa ao país, chegaremos a uma rápida conclusão de que a prevenção é mais barato do que tratar os pacientes depois da doença instalada.

Contudo, o que se tem percebido é que a adoção desta conduta de prevenção vem sendo desestimulada, pois a quantia paga como adicional de insalubridade, penosidade ou de periculosidade é pouco, tendo um custo menor do que os gastos que seriam necessários para reduzir ou eliminar os riscos nos locais de trabalho.

⁴⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 112.

1.6 CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

A atual legislação infortunística, apesar, de unificar o tratamento dado aos trabalhadores empregados, avulsos e dos segurados especiais, “exclui de sua cobertura trabalhadores como o autônomo, o doméstico e o pequeno empreiteiro, este que, pela própria característica de suas atividades, está sujeito a acidentes”.⁴⁵

Esse entendimento é segundo a Constituição Federal da República, que, ao relacionar os direitos dos trabalhadores não estendeu aos domésticos a aplicação do inciso XXVIII do seu artigo 7º, no entanto, se este acometido por doença ou vier a sofrer acidente do trabalho, receberá do INSS apenas o auxílio, que, aliás, depois da lei n. 9.032/95, passaram a ter equivalência com os valores dos benefícios acidentários. Como prescreve José Affonso Dallegrave Neto⁴⁶:

Assim, se houver eventual afastamento por doença ou acidente do trabalho, o doméstico perceberá apenas o auxílio-doença. Em termos de valor do benefício, o doméstico não sofrerá qualquer prejuízo, uma vez que na nova redação do art. 61 da Lei n. 8.213/91, alterada pela Lei n. 9.032/95, consta: “o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário benefício.”

Não se pode olvidar que, os trabalhadores domésticos também podem receber indenização por responsabilidade civil do empregador, com respaldo na legislação civil, se estiverem presentes os pressupostos do dano, nexos causal com o trabalho e culpa da empresa, contudo, o evento não poderá ser enquadrado como acidente do trabalho no sentido técnico-legal.

Nesse sentido, José Affonso Dallegrave Neto⁴⁷ afirma que, “entretanto, havendo acidente do trabalho com a respectiva comprovação do dano, nexos e culpa, ao doméstico será devida a indenização prevista em lei (arts. 948 a 950 do Código Civil) por força da regra geral de responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil.”

Cabe aqui um breve comentário sobre o Decreto Lei 7.036, de 10.11.1944, que em seu artigo 8º, concedia aos empregados domésticos o direito à indenização

⁴⁵ FERNANDES GONÇALVES, Marcos. **Culpa e risco nos acidentes do trabalho**: Alcance do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. São Paulo: <www.jusbook.com.br>, 2010. p. 26.

⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 319.

⁴⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 319-320.

acidentária, e determinava em seu parágrafo único: “não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração de trabalho, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.”⁴⁸

Nesse contexto, Hertz Jacinto Costa⁴⁹ elucida que “é evidente a injustiça que se comete com o empregado doméstico, aquele que presta serviço ao empregador em sua casa, mediante salário.” E sustenta que, “não há dúvida que se pode admitir a ocorrência de retrocesso na proteção infortunistica, porquanto o empregado doméstico é um trabalhador tão subordinado ao empregador quanto outro qualquer, além de estar enquadrado na Previdência Social.”

⁴⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

⁴⁹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 97.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

Quando se fala em responsabilidade civil há referencia inevitável à reparação do dano. Até porque não existe dever de indenizar quando ausente o dano.⁵⁰ A questão do meio ambiente, nele incluso o meio ambiente do trabalho, passou a integrar a contextualização da saúde do trabalhador de forma ampla, sendo necessário assegurar os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde.

Nesse sentido, estabelecidas as noções gerais relacionadas ao acidente do trabalho de um modo geral, faz-se necessário estudar o instituto da responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho, que merece um grande destaque para a continuidade do presente estudo.

Por conseguinte, abordam-se, neste capítulo, as noções gerais sobre a responsabilidade civil, sua conceituação e pressupostos, e daí, estudaremos a responsabilidade civil do empregador, incluindo o estudo da responsabilidade contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva, bem como as excludentes da responsabilidade civil do empregador.

2.1 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Com a finalidade de melhor compreender o instituto da responsabilidade civil se faz necessário uma abordagem resumida sobre o contrato de trabalho. Tendo em vista que, “o contrato de trabalho se inclui como fonte de obrigações, na medida em que é fato jurídico capaz de vincular juridicamente dois sujeitos: empregado e empregador.”⁵¹ Assim, o contrato de trabalho é uma relação jurídica obrigacional, e desse modo, é fonte de obrigações para ambas as partes.

José Affonso Dallegrave Neto⁵² colabora com esse entendimento afirmando que “o estudo do contrato de trabalho à luz da teoria geral das obrigações faz-se necessário para uma melhor compreensão da responsabilidade civil contratual.”

⁵⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 98.

⁵¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 55.

⁵² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 53.

Assim, impõe-se, em primeiro lugar, destacar o conceito de contrato de trabalho consagrado pela CLT⁵³, em seu artigo 442, *caput*. “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.” No entanto, para a maioria dos interpretes, tal conceito não é considerado, satisfatoriamente, completo.

Nesse contexto, a doutrina se encarregou de definir completamente o contrato de trabalho, que, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado⁵⁴, é “o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador.”

O mesmo Mauricio Godinho Delgado⁵⁵ também define o contrato de trabalho “como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços.”

Muitos doutrinadores levantaram a discussão se efetivamente o contrato de trabalho se enquadra no conceito de negócio jurídico, tendo em vista que o elemento volitivo é manifestado com reserva pelas partes. A propósito, José Affonso Dallegrave Neto⁵⁶ esclarece:

Diante disso, pode-se dizer que o contrato de trabalho é uma relação jurídica complexa, dinâmica e solidária, porém, também é visto como espécie de negócio jurídico bilateral, não em sua acepção liberal – até porque o elemento volitivo é abruptamente mitigado por se tratar de um contrato dirigido e de adesão –, mas em concepção solidarista, que reconhece o sujeito de direito não como um ser abstrato e virtual, mas concreto e economicamente desigual, merecendo tutela jurídica a partir dessa desigualdade.

Alem disso, é pacífico na doutrina o entendimento sobre os elementos que serão necessários para a existência do contrato de trabalho, ou seja, todos os autores demonstram que, a necessidade da presença de prestação de serviço de uma para outra pessoa, que estes trabalhos sejam cercados de pessoalidade, que não sejam eventuais, que exista restrição na liberdade de execução dos serviços em

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2012.

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 483.

⁵⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Opus citatum*, p. 483.

⁵⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 61.

razão da subordinação jurídica e, finalmente, que sejam remunerados pelo empregador.

A partir dessas considerações, é de se destacar que a execução do contrato de trabalho possibilita o surgimento de danos ao empregado, porque acaba por permitir situações em que este pode ser alvo de algumas das ocorrências típicas da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, quando atingir sua honra, dignidade, ou mesmo a sua integridade física e psíquica, como nos casos de acidente de trabalho, que constantemente podem provocar deformações físicas ou estéticas na vítima.

Nesse contexto, o trabalho subordinado é considerado como uma relação jurídica bastante complexa na sociedade moderna, ao passo, que o próprio ordenamento jurídico reconhece a desigualdade fática entre os sujeitos de tal relação. É por essa razão que o pólo hipossuficiente, na relação jurídica trabalhista, recebe uma proteção maior do sistema normativo, tendo como fundamento o princípio da isonomia.

Com efeito, “a questão torna-se ainda mais complexa quando tratamos da aplicação das regras de responsabilidade civil nesse tipo de relação jurídica especializada.”⁵⁷ Essa complexidade é decorrente da impossibilidade de se aplicar isoladamente as regras de Direito Civil em uma relação de emprego, sem fazer uma adequação à legislação laboral.

É neste sentido que José Affonso Dallegrave Neto⁵⁸ afirma que:

É oportuno observar que o contrato de trabalho, ante as suas características, encerra profusão de danos, os quais devem ser analisados sob o enfoque da teoria civilista da responsabilidade civil, guardadas as devidas adaptações principiológicas próprias do Direito do Trabalho e os valores supremos albergados na Constituição da República.

Precisamente, o instituto da responsabilidade civil tem previsão nos artigos 927 a 954, do atual Código Civil. Merece destaque neste cenário específico, a inovação introduzida na segunda parte do parágrafo único do artigo 927⁵⁹ do referido diploma legal, *in verbis*:

⁵⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro**. Revista do TST, vol. 70, n. 1, 2004. p. 101.

⁵⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 56.

⁵⁹ BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Depreende-se do precitado dispositivo legal que há duas hipóteses expressamente previstas, em que prescinde de culpa a responsabilização do autor do dano, sem que o fundamento seja o ato ilícito: I) nos casos especificados em lei; e II) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

“É, contudo, necessária a existência de um prejuízo suportado pela vítima, pois a sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico.”⁶⁰ Como sempre se entendeu, a função primordial da responsabilidade civil seria aquela de indenizar, obtida mediante aplicação do princípio da *restitutio in integrum*.

Importante salientar que, “etimologicamente, o vocábulo indenizar provém do latim *indemne*, que significa ileso”⁶¹, ou seja, sem dano. Isto quer dizer que, a indenização, ante seu próprio termo, encerra a idéia de ressarcir a vítima de todos os prejuízos sofridos.

Ademais, vale lembrar também que, referente ao acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador é de sede Constitucional (artigo 7º, XXVIII), a qual admite a concomitância da reparação pela seguridade e pelo empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau, senão vejamos⁶²:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Infere-se, portanto, que o dispositivo Constitucional trouxe grande inovação,

⁶⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 206.

⁶¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 99.

⁶² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

porque ampliou sobremaneira o campo da responsabilidade civil quando não qualificou a culpa patronal no infortúnio laboral, pelo que é forçoso concluir que todas as suas espécies ou graus geram o direito à indenização. De forma que, restou superado o verbete sumular 229/STF, que previa indenização ao acidentado apenas no caso de dolo ou culpa grave do empregador.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A conceituação do instituto da responsabilidade civil não é uma tarefa das mais simples, a dificuldade está ligada aos diversos elementos considerados a fim de se alcançar uma correta definição, que variam tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias jurídicas.

Responsabilidade é um termo de origem latina, *respondere*, “provem do termo responsável e significa responder, tomado na significação de responsabilizar-se, de assumir o pagamento do que se obrigou ou da obrigação decorrente do ato que praticou.”⁶³

Segundo os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo, a responsabilidade “revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa em razão de um contrato ou da lei para satisfazer uma obrigação devida ou para suportar sanções legais que se lhe impõem pela obrigação de cumprir.”⁶⁴

Feitas essas considerações, recorre-se a doutrina para conceituar o instituto da responsabilidade civil. Em que pese existirem várias posições doutrinárias, para José Affonso Dallegrave Neto⁶⁵, a responsabilidade civil pode ser concebida como:

A sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação do dano extrapatrimonial causados diretamente por agente – ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam – que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão.

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamploma Filho⁶⁶ afirmam que:

⁶³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 149.

⁶⁴ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 149.

⁶⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 100.

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências de seu ato (obrigação de reparar).

É de Alexandre Agra Belmonte⁶⁷ a definição de que a responsabilidade civil consiste no “dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela.”

Diante destas posições doutrinárias, a responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação que tem determinada pessoa, ao descumprir um contrato ou por violar um dever jurídico preexistente, de reparar as conseqüências advindas de seu ato.

Constata-se, portanto, que a responsabilidade civil pode ser considerada como instrumento de manutenção da harmonia social, ao passo que é um dos institutos jurídicos mais eficazes de que o direito se serve para socorrer o lesado. Deste modo, a responsabilidade civil tem função essencialmente indenizatória ou reparadora, sendo, por conseguinte, um instrumento de compensação.

Contudo, “em tempos atuais já se admite a acumulação da função reparadora com a função punitiva dentro da órbita da responsabilidade civil.”⁶⁸ Sendo que, tanto a sanção, como a reparação, visam castigar o agente ofensor, gerando um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos. Em razão disso, “a responsabilidade civil tem natureza jurídica dúplice: de sanção e de reparação, sendo a indenização um sucedâneo desta última.”⁶⁹

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil dizem respeito aos elementos que

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 9.

⁶⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23.

⁶⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 99.

⁶⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 152.

devem estar necessariamente presentes para que surja a obrigação de indenizar. No campo doutrinário, repousa divergentes opiniões sobre o assunto, mas o artigo 186 do atual Código Civil consagra alguns elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil.

Nesse sentido o supracitado artigo dispõe que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁷⁰

Decorrem, portanto, da regra acima quatro elementos necessários para caracterização da responsabilidade civil: a) conduta humana; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dano experimentado pela vítima. É de se ressaltar que tais pressupostos se modificam de acordo com a espécie de responsabilidade civil.

Da doutrina de José Affonso Dallegrave Neto⁷¹, colhe-se a lição que “os elementos que integram o instituto da responsabilidade civil ecoam na órbita da reparação dos danos oriundos dos acidentes do trabalho.” Assim, por necessário, será feita, a seguir, breve análise desses elementos.

2.3.1 *Conduta Humana*

A conduta, como pressuposto da responsabilidade civil, vem a ser um comportamento humano, de maneira voluntária, por meio de uma ação ou omissão, ao passo que a ação constitui um ato positivo e a omissão um ato negativo. “Tanto a ação como a omissão podem decorrer de ato próprio do agente, de terceiro ou de coisa que está sob a guarda daquele.”⁷²

A conduta positiva viabiliza uma análise automática sobre a presença dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, mas não se pode afirmar o mesmo sobre a conduta negativa, porque a omissão conduz a uma menor probabilidade de geração de danos.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁷¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 372.

⁷² MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 159.

No entanto, via de regra, a conduta humana em desacordo com o ordenamento legal resulta em ato ilícito. Assim, o ato ilícito procedente de uma ação ou omissão do sujeito, que conseqüentemente causar lesão a outrem, gera a obrigação de indenizar.

Esse entendimento é ratificado pela doutrina de Silvio Rodrigues⁷³, ao afirmar que “a indenização deriva de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social. A responsabilidade resulta de fato, comissivo, ou de uma omissão do agente, que deixa de tomar uma atitude que deveria tomar.”

Raimundo Simão de Melo, citando Silvio Rodrigues, amplia esse entendimento ao anotar que⁷⁴:

O ato do agente causador do dano impõe-lhe o dever de reparar não só quando há, de sua parte, infringência a um dever legal, portanto ato praticado contra direito, como também quando do seu ato, embora sem infringir a Lei, foge da finalidade social a que ela se destina. Realmente atos há que não colidem diretamente com a norma jurídica, mas com o fim social por ela almejado. São atos praticados com abuso de direito, e se o comportamento abusivo do agente causa dano a outrem, a obrigação de reparar, imposta àquele, se apresenta inescusável.

Falar em reparação exige a preexistência de um ato ilícito como fato gerador da responsabilidade civil, ocorre que, erroneamente a doutrina faz certa confusão entre ilicitude e imputabilidade, incluindo no conceito de ato ilícito a idéia de culpa, de tal forma que José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva⁷⁵ esclarece:

Entretanto, se a culpa consistir em elemento integrante do ato ilícito, nos casos em que não haja culpa também não haverá ilícito, razão pela qual não seria possível identificar o fato gerador da responsabilidade objetiva, porquanto nesta não se cogita de culpa. Também não há falar que a responsabilidade objetiva deriva de comportamento lícito, pois decorre de ato ilícito a responsabilidade objetiva do Estado, do transportador, do fornecedor etc., tendo em vista que a ilicitude provém da violação de um dever jurídico preexistente.

Dessa forma, o ato ilícito é aquele que se desenvolve por meio de um comportamento humano contrário à norma jurídica, e quando seus efeitos são

⁷³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19.

⁷⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 159.

⁷⁵ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 129.

lesivos surge a obrigação de reparar. “Daí a idéia de culpa, em sentido lato, como sendo a inobservância de um dever que o agente deveria conhecer e observar.”⁷⁶

2.3.2 *Culpa ou dolo do agente*

Ainda que a noção de culpa tenha raízes no Direito romano, por meio da Lei Aquília, é no direito contemporâneo que alcançou seu pleno desenvolvimento, sobretudo a partir do Código de Napoleão. Assim, a idéia de culpa “consagrou-se no direito costumeiro e impregnou o direito moderno, por meio de dois civilistas franceses, Domat e Pothier, os quais construíram a teoria inspiradora do Código Civil francês de 1804 – conhecido por Código de Napoleão.”⁷⁷

A culpa como elemento da responsabilidade civil é motivo de vários debates entre os doutrinadores, porque parte da doutrina não considera a culpa como elemento essencial, isso porque resta pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, a existência da responsabilidade objetiva. Por isso, José Carlos Manhabusco e Giancarlo Camargo Manhabusco afirmam que⁷⁸:

A culpa não é considerada como elemento essencial da responsabilidade civil, mas um elemento acidental, isso porque, atualmente, já se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência a existência da responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa.

Com esteio no entendimento acima e com a evolução do Direito Civil, restou ultrapassado o entendimento de que a responsabilidade civil está sempre interligada à culpa. Nos tempos atuais o que se constata, ao menos em termos quantitativos, é a predominância de demandas judiciais indenizatórias fundadas na responsabilidade objetiva, ou seja, na responsabilidade sem necessidade de comprovação da culpa.

No entanto, o estudo da culpa tem grande relevância no instituto da responsabilidade civil. Especialmente no Brasil, um país recordista em acidentes do trabalho, ao tempo em que possui uma das legislações mais avançadas em matéria

⁷⁶ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 129.

⁷⁷ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. *Opus citatum*, p. 126.

⁷⁸ MANHABUSCO. José Carlos; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 49.

de saúde do trabalhador. Daí é possível afirmar que o problema é proveniente da cultura empresarial, que se nega a investir em prevenção de acidentes, menosprezando a legislação acidentária.

De acordo com Cláudio Brandão, citando Maria Helena Diniz, o quadro infortunistico levou a necessidade de reformulação do conceito clássico da culpa, como princípio do ressarcimento, diante do entendimento de que “todo risco deve ser garantido, visando à proteção jurídica à pessoa humana, em particular dos trabalhadores e às vítimas de acidente”⁷⁹, num processo evolutivo que caminha para uma objetivação da responsabilidade.

Com base na melhor doutrina sobre o tema, a culpa pode ser compreendida como “a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, mas não o fez, acarretando o dever de indenizar aquele que foi atingido pelo ato positivo ou negativo.”⁸⁰

Em sentido amplo ou *latu sensu*, a culpa abrange também o dolo, ou seja, todas as espécies de atos contrários ao ordenamento jurídico, sejam intencionais ou não, mas sempre imputáveis ao agente. Como ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, “a culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa em sentido estrito, sendo de sabença geral que no dolo há uma intenção deliberada de ofender o direito ou de causar prejuízo a outrem, enquanto na culpa *stricto sensu* não há tal propósito.”⁸¹

Já “a culpa *stricto sensu* consiste em um gesto do agente, não deliberado, que em si não visa a causar prejuízo à vítima, mas, pela sua atitude negligente, de imprudência ou de imperícia, resulta num dano para aquela.”⁸² Portanto, quando o agente, por meio de uma conduta negligente, imprudente ou imperita, causa prejuízo à vítima, diz-se que houve culpa *stricto sensu*.

Nos dizeres de José Carlos Manhabusco e Giancarlo Camargo Manhabusco⁸³:

⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 212.

⁸⁰ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 159.

⁸¹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. *Opus citatum*, p. 136.

⁸² MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 159.

⁸³ MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 49.

Da análise deste conceito infere-se que a conduta desencadeadora da culpa nasce de uma atitude negligente, imprudente ou imperita. Por negligência entende-se aquela conduta omissiva do agente em que não houve a devida cautela, como no caso do empregador que deixou de dar as devidas instruções sobre o manuseio de determinada máquina ao seu empregado.

No que diz respeito à imprudência, muito se assemelha à negligência, entretanto, ao invés de se tratar de conduta omissiva, neste caso, tem-se uma conduta comissiva por parte do agente, o que pode ser exemplificado pelo caso do empregador que dá uma advertência excessiva ao seu empregado na frente dos clientes.

A imperícia, como o próprio nome diz, é a falta de habilidade ou técnica quando da realização de determinado ato.

Em outras palavras, a culpa por negligência poder ser entendida como aquela que ocorre quando o sujeito exerce a atividade laboral com desatenção, inobservando o dever de cuidado, por omissão. A imprudência ocorre quando o agente se comporta de forma precipitada, exagerada ou excessiva, e não respeita as regras básicas de cautela. E a imperícia ocorre quando o sujeito exerce determinada atividade profissional sem aptidão técnica ou habilidade específica, necessária para a realização da mesma.

Portanto, a culpa pode ser vista como o desvio de conduta gerado pela falta de cuidado, prevenção e atenção, ou seja, sem tomar as medidas de precaução para evitar um resultado que embora não desejado, era previsível e possível de ser evitado. Logo, não se reclama que o prejuízo não tenha sido, realmente, desejado pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter medido as conseqüências dos seus atos.

Diante de tais considerações, conclui-se que “a culpa patronal nos casos de acidente do trabalho se dá tanto por descumprimento das normas de higiene, medicina e segurança do trabalho quanto pelo descumprimento do dever geral de cautela, qual seja, o de prevenir e precaver o acidente.”⁸⁴

Outrossim, cabe anotar que os padrões de gestão atuais no campo da saúde e da segurança do trabalho não têm sido suficientes para reduzir significativamente o elevado número de ocorrência de acidentes do trabalho, uma vez que as empresas não se preocupam em evitar os riscos e prevenir os acidentes, pois têm conhecimento de que a prova de sua culpa pelo empregado em uma demanda judicial é muito difícil.

⁸⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 197.

2.3.3 Relação de causalidade entre o ato e o dano

O nexu causal é um dos elementos imprescindíveis à obrigação de indenizar, ao passo que, sem essa relação de causalidade não se admite tal obrigação. José Cairo Júnior⁸⁵ ensina que, o nexu causal é “um elo entre o dano efetivo e a ação ou omissão do agente.”

Já José Affonso Dallegrave Neto⁸⁶ ressalta que, “diante do caso concreto, que geralmente encerra um concurso de causas, o nexu etiológico não é de fácil conceituação, não bastando descrevê-lo como o elo entre a conduta e o resultado danoso.”

Assim, faz-se necessário se ater que o caso concreto encerra um concurso de causas, são as chamadas concausas preexistentes, concorrentes ou supervenientes, que não eliminam o nexu de causalidade, mas se apresentam como circunstâncias que concorrem para a direta configuração ou o agravamento do prejuízo.

Nesse contexto inúmeras teorias foram desenvolvidas para explicar a relação de causalidade entre o ato e o dano causado, mas a que mais se destacou foi a teoria da causalidade adequada e imediata. Essa teoria considera como causa “não só o precedente necessário, mas também o adequado e imediato à ultimação concreta do resultado.”⁸⁷

“A causalidade imediata não é auferida pela proximidade temporal com o evento danoso, mas é considerada como a causa eficiente para a produção do acidente.”⁸⁸ Portanto, a causa eficiente pode ser entendida como o antecedente gerador de um resultado, ou seja, a causa determinante sem a qual o dano não teria ocorrido, e por isso, nem todas as causas têm relevância na imputação do dano.

Consigna-se, que quando o infortúnio tem mais de uma causa, e a execução regular do contrato de trabalho é uma delas, restará caracterizado o acidente do

⁸⁵ CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 26.

⁸⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 201.

⁸⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 202.

⁸⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 202.

trabalho, com a respectiva imputação da responsabilidade indenizatória. Nesse sentido, entende o Tribunal Superior do Trabalho⁸⁹:

A patologia que pode se originar de múltiplos fatores não deixa de ser considerada como patologia ocupacional quando o exercício da atividade laboral atuar de modo direto e contributivo para o desencadeamento e subsequente agravamento do adoecimento, como equivalente da condição causal.

Portanto, não cabe invocar o instituto da responsabilidade indenizatória laboral, quando o infortúnio não for decorrente da normal execução do contrato laboral, ou seja, não se considera como acidente de trabalho. Do mesmo modo, nos casos em que a conduta do agente for excluída e ficar constatado que o dano ainda existiria, deve se concluir pela inexistência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo e, conseqüentemente, tal indivíduo não é o responsável pela ocorrência do dano.

2.3.4 O dano experimentado pela vítima

A máxima jurídica nos diz que não há responsabilidade civil sem dano, de sorte que, a doutrina majoritária é pacífica ao considerar o dano como um elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil. Assim, “a responsabilidade envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém.”⁹⁰

Caso a pessoa cometa um ato, mas se desse ato não resulta dano a ninguém, não há que se falar em responsabilidade civil, pois esta resulta da obrigação de ressarcir, que não poderá ser invocada onde não existir o que reparar. No nosso estudo, o dano em particular que interessa é o que decorre de acidente do trabalho, que afeta a integridade física ou a saúde do empregado.

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 931-92.2010.5.03.0050**. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 06 jun. 2012. 8ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-20931-92.2010.5.03.0050&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADhtAAV&dataPublicacao=08/06/2012&query=multiplos%20fatores%20e%20acidente>> Acesso em: 11 ago. 2012.

⁹⁰ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 122.

Não podemos deixar de citar a lição de José Antônio Ribeiro de Oliveira silva⁹¹:

O dano há de ser certo, ou seja, fundado em fato preciso, determinado, pois não se cogita da reparação de um prejuízo meramente eventual ou hipotético, o que não implica dizer que o dano não possa ser determinável, até porque pode ser aferido por um juízo de probabilidade, como se dá na indenização de lucros cessantes. No que toa à atualidade, diz-se atual o dano que já existe no momento em que ajuizada a ação indenizatória, podendo, no entanto, ser, excepcionalmente, futuro – ameaça de dano –, como ocorre, por exemplo, nas ações preventivas de danos ao meio ambiente. O que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, ou seja, aquele que pode não vir a concretizar-se. A subsistência significa que não será ressarcível o dano que já tenha sido objeto de reparação pelo obrigado.

Verifica-se, portanto, que a prova do dano é pressuposto indispensável para o deferimento de qualquer indenização decorrente de acidente do trabalho, de modo que não haja enriquecimento ilícito por parte do lesado. Daí afirma Rui Stocco que, “se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético.”⁹²

A respeito, acrescenta Raimundo Simão de Melo que “dano em latim, quer dizer *damnum*. Em sentido amplo, significa o prejuízo experimentado por uma pessoa no seu patrimônio material ou moral, em decorrência de um ato praticado por outrem.”⁹³ Em regra, o dano é indenizável, no entanto, é evidente a necessidade da demonstração que houve a diminuição patrimonial ou a ofensa a um bem juridicamente protegido.

Referente ao dano patrimonial ou material, interessante lembrar, a propósito, que o Código Civil de 2002, artigo 402, prevê que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Frise-se, de logo, que o legislador deixou duas hipóteses de dano patrimonial contidos no aludido dispositivo legal, ou seja, quando se refere ao que efetivamente perdeu, está falando sobre os danos emergentes, aquilo que se perdeu em face do infortúnio, e, quando fala no que deixou de ganhar, está correspondendo

⁹¹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 133.

⁹² STOCO, Rui. *Opus citatum*, p. 1.181.

⁹³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 161.

ao chamado lucro cessante, que é aquilo que está se deixando de ganhar também em face do acidente que sofreu.

Como visto, enquanto o dano emergente retrata o prejuízo atual, o lucro cessante envolve o prejuízo futuro, o qual pode se manifestar sob dupla forma: como continuação do dano atual ou como dano futuro propriamente dito.⁹⁴

Como exemplo de dano patrimonial, podemos mencionar que a quantia que o acidentado ganhava na época do infortúnio lhe é devida após o acidente. Da mesma forma, se o empregado que sofreu o infortúnio vier a falecer em decorrência do acidente laboral, será devida uma pensão mensal ao seu cônjuge sobrevivente.

Não se pode deixar de reconhecer que, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o dano moral ganhou maior ênfase. Registre-se a existência de controvérsia doutrinária quanto à denominação, contudo, o dano moral segundo José Affonso Dallegrave Neto, “se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (*presunção hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.”⁹⁵

Nesse sentido é a jurisprudência da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o voto da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi⁹⁶:

Até a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, a orientação jurisprudencial assentava-se na impossibilidade de ressarcimento do dano moral. O advento da Carta Magna estabeleceu, entre os direitos fundamentais, a indenização por dano moral, encerrando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua existência.

Portanto, em suma, o dano é o prejuízo em si, a lesão sofrida pela vítima, que pode ser patrimonial e/ou extrapatrimonial. Muitos danos podem decorrer de atos que não derivam da vontade humana, mas para que a pessoa seja responsabilizada, é necessário que a conduta seja humana. Assim, apenas as pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser responsabilizadas por eventuais danos.

⁹⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 166.

⁹⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 168.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR – 930/2001-10-08-00.6**. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 11 fev. 2004. 3ª Turma. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RR_930_11.02.2004.rtf> Acesso em: 26 ago. 2012.

Enfim, no meio ambiente laboral eventuais acidentes de trabalho podem causar implicações no empregado, tanto no aspecto físico quanto no aspecto moral. Constatado o dano, é cabível uma reparação por parte do empregador. Tal reparação decorre da responsabilidade civil do empregador pelo dano moral, patrimonial ou estético sofrido pelo trabalhador no âmbito da relação trabalhista.

2.4 TERORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Com o passar do tempo, várias teorias foram aplicadas quanto à responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro sempre adotou, em regra, a teoria subjetiva, tendo em vista a necessidade do empregado ter que provar a existência de culpa do empregador.

Ante o esforço da doutrina em demonstrar a necessidade de uma revisão na aplicação da responsabilidade fundada na idéia de culpa, hodiernamente, muito se discute uma maior aplicação da responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilidade independente de culpa, por ser a culpa insuficiente para regular todo e qualquer caso de responsabilidade.

Temos, portanto, que a responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva que se analisa. Quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual; quanto ao fundamento, a responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva.

Por conseguinte, vale a análise das teorias da responsabilidade contratual, extracontratual, subjetiva e da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, dando maior ênfase ao estudo da responsabilidade objetiva decorrente de acidente do trabalho, ante a grande importância para a presente pesquisa.

2.4.1 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Como é sabido, a responsabilidade civil tem como pressupostos a culpa, o dano e o nexo causal, a par desse entendimento, tem-se, por força do artigo 186 do Código Civil, baseado no ato ilícito do agente, a previsão de indenização por responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade aquiliana, tendo em vista que para alguns autores atribui-se à Lei Aquílica a origem do instituto “culpa”, fundamento do dever de reparar o dano para a teoria subjetiva.

José Affonso Dallegrave Neto informa que a responsabilidade extracontratual “decorre de violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica; é o ato ilícito que, por si só, dá origem à relação jurídica obrigacional, criando, para o causador do dano, o dever de indenizar a vítima.”⁹⁷

Portanto, infere-se que a busca pela reparação do prejuízo tem como fundamento a ocorrência de um ato ilícito, e não um contrato pré-existente entre as partes. “Assim, migrando o tema para a relação de emprego, é possível falar em responsabilidade extracontratual entre empregado e empregador quando o dano emergente não tiver qualquer relação com o objeto do contrato de trabalho.”⁹⁸

Assim, na responsabilidade extracontratual, o comando normativo impõe ao agente causador do dano o dever de reparar o prejuízo causado. Diante desse cenário, Raimundo Simão de Melo elucida que “na responsabilidade extracontratual o queixoso terá de provar todos os elementos da responsabilidade: o dano, a infração à norma e a culpa do agente (ato ilícito).”⁹⁹

Nesse passo, é de suma importância colacionar a lição de Cláudio Brandão¹⁰⁰:

A modificação dos acontecimentos da vida em sociedade, como as concentrações da população nos centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos; o surgimento de intervenções, que aumentaram as causas geradoras de perigo; a inserção de novas tecnologias, como a eletricidade e a radioatividade; a produção dos bens em larga escala; a utilização do

⁹⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 101.

⁹⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 102.

⁹⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 158.

¹⁰⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 211.

automóvel, dentre outros fatores, tornou insuficiente a teoria clássica da culpa para explicar o dever de reparação.

A propósito da lição acima, destaca-se a responsabilidade contratual, prevista no artigo 389 do Código Civil, onde o dever de indenizar resulta da violação do que é estabelecido num contrato, mantido previamente entre as partes, seja ele expresso ou tácito, e o dever de reparação independe de culpa.

Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo dispõe que “a responsabilidade contratual deriva de um contrato firmado entre as partes, quer seja escrito ou tácito. O dever de indenizar surge quando um dos contratantes não cumpre determinada obrigação decorrente do pactuado.”¹⁰¹

É de se registrar que, a mais significativa diferença que há entre essas duas formas de responsabilidade refere-se ao ônus da prova. Destarte, enquanto na responsabilidade contratual o credor apenas está obrigado a provar que a prestação foi descumprida e que houve um dano, na extracontratual a vítima terá que provar todos os elementos da responsabilidade civil: o dano, a infração à norma e a culpa do agente.

É de Raimundo Simão de Melo¹⁰² a seguinte lição:

Na culpa contratual, com efeito, inverte-se o *onus probandi* para o ré que, para não ser condenado na obrigação, terá de provar a ocorrência de alguma das cláusulas excludentes admitidas na lei, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Na responsabilidade contratual, a culpa é presumida porque há um dever positivo de adimplemento do objeto do contrato, enquanto na extracontratual ou aquiliana, é indispensável que o autor da ação invoque e comprove o dever negativo da parte contrária quanto ao comando legal que sustenta ter sido violado.

Ademais, registra-se que a doutrina critica a teoria contratual por entender que a responsabilidade do empregador é *júris tantum* e, “daí, se ele conseguisse demonstrar que agiu com a diligência necessária, praticando as regras de segurança do trabalho, fatalmente seria levado a eximir-se da responsabilidade.”¹⁰³ Aparentemente, essa teoria é mais justa, porque inverte-se o ônus da prova para o empregador.

¹⁰¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 156.

¹⁰² MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 158.

¹⁰³ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acedente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 97.

2.4.2 Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador

É cediço que a teoria da responsabilidade subjetiva tem como elemento fundamental a culpa do agente. Dessa forma, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se pode imputar-lhe qualquer obrigação de reparar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato.

Grande parte da doutrina atribui à Lei Aquília a origem do instituto culpa, contudo, alguns autores esclarecem que na concepção romana, a culpa era um fator accidental, não sendo considerada como um elemento fundamental, diferentemente do que ocorre nos dias atuais. Com efeito, não se pode olvidar que foi o Direito romano quem forneceu a idéia de culpa, e os subsídios essenciais à construção jurídica do instituto da responsabilidade civil.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁰⁴ assim se posiciona:

À Lei Aquília atribui-se a origem do instituto “culpa”, de fundamental importância na reparação do dano para a teoria subjetiva. Entrementes, observa Giselda Hironaka que a culpa, na concepção romana, era um fator accidental, não sendo um elemento fundamental do que hodiernamente se concebe como responsabilidade civil. De tal modo que o fator fundamental era a causalidade do agente em relação ao dano, ou seja, “o que obriga alguém a reparar é ter sido causa de um dano e não ter desejado causar esse dano que efetivamente causou”

Para Raimundo Simão de Melo¹⁰⁵, “a teoria subjetivista repousa na idéia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar.” Não obstante o dano e o nexa causal serem elementos indispensáveis, é evidente que no sistema jurídico brasileiro, a referida responsabilidade toma como base a demonstração da culpa ou dolo do agente.

Ainda Raimundo Simão de Melo assinala que¹⁰⁶:

No geral, a responsabilidade civil está fundamentada no delito ou quase-delito, estabelecendo que do ato ilícito decorre o dever de indenizar, considerando ilícito o ato quando praticado em contrariedade à lei e mediante culpa (negligência, imprudência e/ou imperícia) ou dolo do agente.

¹⁰⁴ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 125.

¹⁰⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 154.

¹⁰⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 164.

Deste excerto podemos perceber que a culpa se exterioriza pela prática de um ato ilícito culposo mediante negligência, imprudência ou imperícia. Importante frisar que a responsabilidade civil subjetiva utiliza o conceito de culpa *lato sensu*, ou seja, um conceito de culpa que abrange o dolo e a culpa *stricto sensu* do agente.

Como já visto, a responsabilidade civil subjetiva vem inserida no artigo 927 e seguintes do Código Civil em vigor. Da mesma forma, os artigos 186 e 187, do referido diploma legal, estão ligados ao instituto em análise, pois trazem a definição de ato ilícito, senão vejamos¹⁰⁷:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em que pese a importância do instituto da responsabilidade civil subjetiva, deve ressaltar que a vítima de um infortúnio, para a referida teoria, tem um penoso encargo probatório, uma vez que, em regra o acidentado não tem meios suficientes e necessários para demonstrar o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do empregador causador do dano.

Diante desse contexto, José Affonso Dallegrave Neto¹⁰⁸ assim se posiciona:

Com efeito, a distribuição do *onus probandi* deixa de ser rígida e generalizada e torna-se dinâmica e concreta, movendo-se e invertendo-se a partir da presença de alguns elementos, tais como: a identificação de um sujeito hipossuficiente ou contratualmente vulnerável; a verossimilhança das alegações; a natureza jurídica do direito postulado como proeminente e fundamental; as presunções *hominis* e a aptidão da parte para a produção de determinada prova documental.

Com base nos apontamentos acima, considerando a hipossuficiência do empregado, e levando em conta que cabe ao empregador tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes do trabalho e lesões ao empregado, parte da

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

¹⁰⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 106.

doutrina defende a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva com culpa presumida do empregador, como bem explica Raimundo Simão de Melo¹⁰⁹:

Como forma de abrandamento dessa teoria, admite-se, em determinados casos, a chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o agente. Quer dizer, o autor da demanda somente precisa provar a ação ou omissão do agente e o dano resultante, porque a culpa do réu é presumida. Em tais casos, para se exonerar da responsabilidade, o agente do dano deve provar que cumpriu todas as determinações legais e contratuais que lhe cabiam, não tendo qualquer culpa pelo ocorrido.

Marcos Fernandes Gonçalves¹¹⁰ colabora com esse entendimento:

Deveras, na teoria da culpa presumida, que é baseada na responsabilidade contratual, não cabe à vítima comprovar culpa do agente, invertendo-se o ônus da prova. Sem dúvida, o fundamento da culpa presumida fez surgir a responsabilidade objetiva, porém, com ela não se confunde.

Temos, portanto, em se tratando de responsabilidade subjetiva com culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus da prova para o agente, pois cabe este manter um meio ambiente salubre do trabalho. Além disso, em juízo, o empregador tem maior aptidão para a prova.

2.4.3 *Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador*

Existe uma resistência natural sobre a possibilidade de atribuir responsabilidade civil pela reparação de ato lesivo que tenha escapado à configuração de culpa do agente. Contudo, os pensamentos protetivos, a hipossuficiência do empregado e a sua dificuldade probatória em juízo, além do relevante aspecto social que circunda a matéria, ensejaram uma nova concepção de responsabilidade civil.

O progresso científico desenvolveu o maquinismo que mecanizou a produção e gerou um largo crescimento industrial, advindo daí muitos acidentes do trabalho, sendo que o operário não tinha nenhum amparo, principalmente ante o

¹⁰⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 154.

¹¹⁰ FERNANDES GONÇALVES, Marcos. **Culpa e risco nos acidentes do trabalho**: Alcance do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. São Paulo: <www.jusbook.com.br>, 2010. p. 44

pesado ônus da prova que recaía sobre a vítima. Com essa transformação social, a responsabilidade subjetiva tornou-se insuficiente para atender às inúmeras demandas que surgiam.

Nesse sentido, o atual Código Civil evoluiu sobremaneira sobre o tema, admitindo expressamente a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, a qual impõe responsabilidade civil ao causador do dano, independentemente da comprovação de culpa. Neste cenário específico, destaca-se a inovação introduzida na segunda parte do parágrafo único do artigo 927, do diploma cível brasileiro¹¹¹:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se)

Cláudio Brandão ressalta que:¹¹²:

Não se pode, contudo, deixar de observar que esse processo de evolução pelo qual passou a teoria da responsabilidade civil não se deu de forma repetina. Ao contrário, ocorreu de forma gradativa, cuja síntese tem início com o acolhimento pelos tribunais de uma maior facilidade na prova da culpa, que evoluiu para a admissão da culpa presumida, com a inversão do ônus da prova; em seguida, com a ampliação dos casos de responsabilidade contratual para, finalmente, reconhecer-se o dever de reparação independente da noção de culpa.

É necessário, portanto, reconhecer que o primeiro passo dado em direção a este efetivo acesso à Justiça foi a admissão da teoria da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, que termina por ocasionar verdadeira inversão do ônus da prova em favor do ofendido.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, a responsabilidade objetiva não gera inversão do ônus da prova, tendo em vista que se a atividade normalmente exercida pelo empregador produzir grande risco, ele responderá e não poderá esquivar-se de tal responsabilidade. Esse entendimento é exposto por Cláudio Brandão¹¹³:

¹¹¹ BRASIL. **Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jun. 2012.

¹¹² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 217-218.

¹¹³ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 236.

Por isso, não procede a observação feita por José Cairo Júnior quando, após afirmar o acolhimento, no Código Civil, da teoria da responsabilidade objetiva, admite a possibilidade de o empregador dela afastar-se, demonstrando que adotou todas as medidas contratuais, legais e convencionais que tratam da segurança, Medicina e higiene do trabalho, o que equivaleria à teoria da culpa presumida, hipótese afastada na novel legislação, ao tratar do tema.

A nova concepção da responsabilidade civil não exclui a responsabilidade subjetiva, mas, paralelamente, não mais como exceção, é possível haver hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente a partir da inserção do artigo 927 do Código Civil. Assim, muitos juristas adotaram a teoria objetiva que “[...] independe, como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu.”¹¹⁴

Em outras palavras, basta provar o prejuízo (dano) e o nexo de causalidade entre a ação lesiva e o dano, para ser o empregador obrigado a indenizar o empregado acidentado, porque o que se leva em consideração é a atividade do agente, por si só considerada como potencialmente perigosa para os trabalhadores.

Imprescindível destacar que o referido dispositivo legal relacionou a teoria da responsabilidade civil objetiva ao elemento risco, ao especificar que tal obrigação decorrerá quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. A idéia é de que o fundamento desta responsabilidade está na atividade exercida, que por sua própria natureza, implica potencialmente no risco de causar dano à vida e a saúde do trabalhador.

Diante desse cenário, os juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand desenvolveram a teoria do risco, para fundamentar a aplicação da responsabilidade objetiva. Para estes, “[...] a base da responsabilidade residiria, exclusivamente, no próprio fato ou no risco criado, sendo suficiente a relação de causalidade entre fato e dano.”¹¹⁵

Desse modo, o risco pode ser considerado como o elemento imprescindível para tal teoria, que também é conhecida como teoria do risco ou teoria da responsabilidade sem culpa. Contudo, muito se debate na doutrina sobre o que vem

¹¹⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 155.

¹¹⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 218.

a ser o “risco”, e também para definir a “atividade de risco”, apta a justificar a imputação da obrigação de reparar o dano. Como a lei não definiu isto, incumbe à doutrina e aos magistrados definirem.

Ante a importância da matéria, juízes e doutrinadores não poupam esforços na busca dessas definições, inclusive com a criação de enunciados para orientar o intérprete nos casos concretos. Nesta linha, cumpre primeiramente trazer o conceito doutrinário de “risco”.

Assim, para Sérgio Cavalieri Filho¹¹⁶, “risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.”

Cláudio Brandão¹¹⁷ defende que “risco é o complexo de perigos que se podem apresentar no desenvolvimento das várias atividades produtivas, conforme a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho e seus sistemas, os instrumentos e o material trabalhado.”

No entendimento de Raimundo Simão de Melo¹¹⁸, “o risco pressupõe a possibilidade de um perigo incerto, inesperado, mas em face de probabilidade já reconhecida por estatísticas, é esperado e pode causar dano ou prejuízo a alguém.”

Destas definições podemos perceber que o risco pressupõe a idéia de perigo, ligado ao exercício de uma atividade que por sua natureza pode causar dano ou prejuízo ao empregado, ou seja, risco é probabilidade de dano, e não a violação do dever jurídico em si, sendo que a obrigação de indenizar somente existirá quando o exercício desta atividade de risco elevado causar danos a outrem.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva entende que, “a doutrina da responsabilidade objetiva, a partir da teoria do risco, na busca de sua justificação, ganhou diversas configurações que se identificam como certas modalidades ou especializações.”¹¹⁹ Desse modo, a teoria do risco teve diversas vertentes, destacando-se a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excepcional, a do risco criado e a do risco integral.

¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. ver., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 145.

¹¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 248.

¹¹⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 172.

¹¹⁹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 162.

O risco-proveito é aquele que fundamenta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sob o argumento que, quem tira proveito da atividade danosa tem o dever de reparação, ou seja, “o empregador tem o dever de reparar a partir do momento em que se beneficia da realização da atividade danosa.”¹²⁰ “Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as conseqüências prejudiciais que dela decorrem.”¹²¹

Quanto à teoria do risco profissional, esta “compreende o dever de indenizar a partir do prejuízo ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão. Foi concebida especificamente para fundamentar os casos de acidentes de trabalho, ocorridos sem culpa do empregador.”¹²² “É teoria mais ampla que a do risco criado, pois enquanto esta se limita às atividades empresariais perigosas, a do risco profissional se estende a todo empregador.”¹²³

A teoria do risco excepcional impõe que, “a reparação é devida sempre que o dano é conseqüência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça.”¹²⁴ É embasada nas atividades de grande risco, como as atividades de energia elétrica de alta tensão, transporte de explosivos, material radioativo, etc.

Referente à teoria do risco criado, “o dever de indenizar é gerado quando, em razão de atividade ou profissão, o perigo é criado, [...]”¹²⁵ Nesta situação, não se cogita se houve o proveito econômico para o agente, ou seja, “é suficiente a análise da atividade em si, independentemente do resultado do que venha proporcionar para quem a desenvolve.”¹²⁶

O risco integral é uma modalidade extrema de responsabilização, que abrange as mais diversas situações, até mesmo na inexistência do nexa causal. “O dever de ressarcimento surge apenas e tão somente da ocorrência do dano, ainda

¹²⁰ MANHABUSCO, José Carlos; MANHABUSCO, Giancarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 57.

¹²¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. ver., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 146.

¹²² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 224.

¹²³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 118.

¹²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Opus citatum*, p. 146-147.

¹²⁵ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 225.

¹²⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, 226.

que fruto de casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, abstraindo-se a relação de causalidade.”¹²⁷

A par dessas teorias, pode-se considerar que a teoria do risco profissional é a mais avançada no tocante a responsabilidade objetiva com aplicação na infelizmente laboral, pois é possível afirmar que o funcionamento e a viabilização da empresa constituem obrigação de resultado, e o agente é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, mesmo tomando toda a diligência para evitar o dano.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira citado por Raimundo Simão de Melo, “o Direito moderno já não visa ao autor do dano, porém à vítima. É esta que merece mais proteção por razões de ordem equitativa e social.”¹²⁸ O escopo é efetivar a realização do ideal de justiça, e nessa perspectiva, a teoria objetiva é uma teoria social, promovendo maior proteção aos que desempenham atividade de risco muito elevado.

Para Cláudio Brandão¹²⁹, “a natureza da atividade, capaz de gerar o dever de reparação, deveria envolver risco elevado, obtendo-se tal conclusão do emprego da expressão “grande risco” [...]” Contudo, nos dizeres de José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva, “infelizmente, no entanto, as interpretações doutrinárias têm sido muito conservadoras, diminuindo o alcance da norma em estudo.”¹³⁰

Nesse mesmo campo, Cláudio Brandão aponta que:

As assertivas lançadas exigem, portanto, a definição do que seja efetivamente atividade de risco, uma vez que, numa concepção ampla, todo e qualquer trabalho envolve, em maior ou menor grau, a possibilidade de um dano à saúde ou integridade física, ou seja, um risco, embora se adote como parâmetro de discussão a temática relacionada ao contrato de trabalho.

Para definir “atividade de risco” expressa no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, oportuna é a manifestação de Sebastião Geraldo de Oliveira,

¹²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 227.

¹²⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 155.

¹²⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 235.

¹³⁰ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 155.

anotada por José Affonso Dallegrave Neto¹³¹:

Pelos parâmetros desse enunciado, para que haja indenização, será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do “risco criado”. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade.

Corroborando este entendimento, Rui Stoco¹³² assinala o seguinte:

A periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos dela decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister. Em verdade, nas hipóteses de exercício de atividade notoriamente perigosa, o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas decorrer do gato causador da lesão de um bem jurídico.

Sérgio Cavalieri Filho afirma não se levar em consideração “a conduta individual, isolada, mas sim a atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para produzir fins econômicos.”¹³³

Em alguns casos, a tipificação de atividade de risco é óbvia, como por exemplo, pode se citar: atividades em postos de gasolina, a produção e a transmissão de energia elétrica, a fabricação e transporte de explosivos, transporte de valores, etc. Em muitas outras, caberá ao magistrado definir, com base nas circunstâncias do caso concreto, se determinada atividade causadora de dano poderá ser considerada atividade de risco, para fins de caracterização da responsabilidade objetiva.

¹³¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 396.

¹³² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 167.

¹³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. ver., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 172.

Como se depreende do exposto, a responsabilidade civil objetiva não se presume, decorrendo dos textos expressos de lei ou da atividade de risco desenvolvida normalmente pelo agente do dano.¹³⁴ Por isso, em situações especiais, nas chamadas atividades com risco inerente, há uma troca de critério, passando o legislador a adotar a teoria objetiva, muito provavelmente com base nas estatísticas que apontam grande número de acidentes nesses setores.

Finalmente, acrescente-se que a responsabilidade objetiva não tem aplicação ampla e irrestrita a todos os casos de acidente do trabalho, mas somente quando as atividades normalmente desenvolvidas pela empresa colocam o empregado em situação de risco além do nível de exposição dos demais membros da coletividade.

A instituição da responsabilidade objetiva não revoga a teoria da responsabilidade subjetiva, "com efeito, não se deve levar ao extremo nenhuma das teorias; ao contrário, deve haver uma conciliação entre ambas, prevalecendo uma ou outra, conforme a situação, como é o caso das atividades de risco, em que deve imperar a teoria objetiva."¹³⁵

2.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Na responsabilidade do empregador, mesmo quando este tomar todas as medidas preventivas contra acidentes, pode incorrer no dever de indenizar, contudo, existem situações que podem isentá-lo da reparação, sem esquecer que algumas excludentes guardam certas particularidades, especialmente quanto à teoria do risco.

As causas de irresponsabilidade também denominadas de excludentes da responsabilidade civil, podem ser entendidas como as circunstâncias que, por romperem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano, eliminam qualquer pretensão indenizatória. A partir da legislação civil, a doutrina sistematizou as

¹³⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 172.

¹³⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 156.

seguintes excludentes da responsabilidade civil do empregador: caso fortuito ou de força maior, fato de terceiro, e culpa exclusiva da vítima.

O caso fortuito se caracteriza pela imprevisibilidade e a força maior tem como marca a inevitabilidade. Para José Affonso Dallegrave Neto¹³⁶ “a força maior está relacionada a um evento da natureza conhecido, contudo inevitável. São exemplos a inundação, o terremoto, o raio de chuva, etc. No caso fortuito, o evento decorre de uma fatalidade imprevisível, como, por exemplo, atropelamento, [...]”

O que se verifica tanto no caso fortuito quanto na força maior, são os efeitos impossíveis de evitar ou impedir. Na área trabalhista serão consideradas somente as circunstâncias que fogem a qualquer controle ou diligência por parte do empregador, pois não é qualquer acontecimento que libera o devedor.

A excludente de responsabilidade por fato de terceiro, segundo Cláudio Brandão, “diz respeito ao ato de terceiro que seja causa única e exclusiva do evento gerador do dano [...]”¹³⁷ Para a doutrina, a questão é extremamente tormentosa e não resta entendimento pacificado, pois pode ser causa da responsabilidade ou implicar na exclusão desta. Assim, a jurisprudência tem enfrentado dificuldade para resolver casos que envolvam a situação em tela.

José Affonso Dallegrave Neto adverte que, “não se considera terceiro para fins de excludente da responsabilidade os prepostos do empregador ou mesmo os prestadores terceirizados.”¹³⁸ Assim, “o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho que lhes incumbir.”¹³⁹

Como exemplo dessa situação, podemos citar o acidente *in itinere*, onde o empregado, a caminho da empresa, é atropelado por um carro, nada tendo o empregador a ver com o fato. José Affonso Dallegrave Neto cita o dano decorrente de roubo à mão armada durante a execução do contrato de trabalho, e observa que, “se for demonstrado que as vítimas dos disparos ocorridos no assalto sofreram danos por culpa concorrente da empresa, a responsabilidade recairá sobre essa.”¹⁴⁰

Quanto à excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, Sebastião Geraldo de Oliveira define com precisão o que vem a ser a culpa

¹³⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 400.

¹³⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 256.

¹³⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 401.

¹³⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 402.

¹⁴⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Opus citatum*, p. 402-403.

exclusiva da vítima, dizendo ser a situação em que “a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.”¹⁴¹

Como se vê, a culpa exclusiva da vítima se caracteriza quando o dano acidentário é causado exclusivamente por culpa do empregado. Nessa hipótese, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva afirma que “parte da doutrina crítica a expressão “culpa exclusiva da vítima”, assinalando que, em verdade, está-se diante de hipótese de dolo e não de culpa.”¹⁴²

Ainda, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva esclarece¹⁴³:

Entrementes, podem ocorrer ambas as situações, ou seja, tanto dolo quanto culpa em sentido estrito por parte da vítima. Se ela pratica o ato com intenção ou, pelo menos, consciência de que o resultado danoso pode advir, tem-se a hipótese de dolo. Exemplifica-se, quanto ao acidente do trabalho, com a chamada autolesão, provocada pela própria vítima para simular um acidente do trabalho e obter vantagens econômicas decorrentes; mas esse caso nem sequer de acidente de trabalho se trata. Nenhuma responsabilidade haverá para o empregador em tal hipótese, desde que fique cabalmente comprovado o dolo do trabalhador que se auto lesionou, sendo que a prova do dolo é, obviamente, do empregador.

Importante fazer constar que, as referidas causas excludentes foram apreciadas na perspectiva da responsabilização do empregador diante de danos causados por acidentes do trabalho, pois se diferencia das responsabilidades a cargo da Previdência Social, tendo em vista que em algumas circunstâncias, o acidentado terá amparo previdenciário, contudo, não caberá a reparação civil por parte do empregador.

¹⁴¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005. p. 146.

¹⁴² SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 190.

¹⁴³ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. *Opus citatum*, p. 190.

3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO

Verifica-se nos tempos atuais que, o progresso e o conseqüente desenvolvimento econômico e industrial, gerou uma multiplicação dos danos em razão do alarmante número de acidentes laborais. O cenário revela que, as economias globalizadas usam todos os instrumentos e meios disponíveis, com o objetivo prioritário de alcançar a sua finalidade essencial, que é o lucro.

A modernidade registra que, o trabalho humano destinado à produção de bens e riquezas, é cada vez mais competitivo, ganhando prioridade o capital sobre o valor da vida e da dignidade humana. Diante desse quadro, as vítimas de acidentes do trabalho dificilmente conseguem obter indenização pelos danos sofridos, diante da impossibilidade de constituírem prova da culpa do empregador.

Portanto, neste capítulo analisaremos a viabilidade da responsabilização objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho, para tanto, verificaremos o reconhecimento da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, a natureza da responsabilidade do empregador, o fundamento para responsabilização objetiva do empregador, e por fim, a responsabilização objetiva do empregador em decorrência dos típicos acidentes do trabalho.

3.1 RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Ao examinar a possibilidade de aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil ao contrato de trabalho, a doutrina se divide no que diz respeito à interpretação do preceito contido no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da culpa ou dolo do agente.

Seguindo a linha tradicional, parte da doutrina compreende o disposto no referido preceito constitucional, como a consagração da aplicação da responsabilidade subjetiva nas ocorrências de acidente do trabalho, com suporte na

superioridade da Carta Magna. Nesse ponto, merece transcrever o posicionamento de Rui Stoco¹⁴⁴ sobre o assunto:

Se a Constituição estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Contudo, de acordo com Raimundo Simão de Melo, não se pode concordar integralmente com essa manifestação, ao passo que, a discordância “baseia-se exatamente no caráter aberto da Constituição e da disposição inscrita no inciso XXVIII do art. 7º; no “porquê”, no “para que” e no “para quem” foi criada referida norma, [...]”¹⁴⁵

Portanto, “estamos diante da interpretação de um dispositivo constitucional, a qual precisa ser buscada levando-se em conta a finalidade e razão de ser deste dentro de um contexto maior, ou seja, dentro da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, [...]”¹⁴⁶ Assim, o doutrinador sugere uma interpretação embasada nos princípios e fundamentos constitucionais existentes.

Contemporaneamente, os preceitos de uma norma não podem ser aplicados de forma isolada, de modo que se faz essencial levar em consideração todo o contexto da norma e do próprio ordenamento jurídico em que está inserida. “Tal não significa, porém, que o intérprete possa atuar *contra legem*, colocando em risco os valores da segurança e da certeza do Direito, [...]”¹⁴⁷

Desse modo, a liberdade do intérprete é limitada pelos fatos e valores que dão origem à norma jurídica, ou seja, o intérprete não está mais adstrito ao texto frio da lei. Não se pode olvidar que o sentido maior da discussão é a prevenção dos acidentes laborais, e neste sentido, é necessária a sanção do empregador nos seus vários aspectos.

Nesse escopo, a doutrina contemporânea considera os direitos enumerados no artigo 7º da Carta Constitucional como um rol mínimo, tendo como fundamento a parte final do *caput* do referido dispositivo, como se pode observar: “São direitos dos

¹⁴⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 606.

¹⁴⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho**. Revista do TRT da 15ª Região, n. 30, 2007. p. 228.

¹⁴⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 226.

¹⁴⁷ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 217.

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...].”¹⁴⁸

A propósito, veja se a lição de José Affonso Dallegrave Neto¹⁴⁹:

Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimidade ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, uma vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam a melhor condição social do trabalhador.

À luz desse entendimento, o enunciado nº 37, foi aprovado e editado pela I Jornada de Direito do Trabalho realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho, nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, promovida pela Anamatra em parceria com o TST, a saber¹⁵⁰:

Enunciado nº 37: Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Entende-se, portanto, que o *caput* do artigo 7º da CF/88, deixa aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já catalogados, desde que se objetive a promoção da melhoria das condições sociais ou existenciais dos trabalhadores, tendo em vista que no Direito do Trabalho o objetivo maior é social, especialmente por meio da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Como explica Mauricio Godinho Delgado¹⁵¹:

É que esse ramo jurídico deve ser sempre interpretado sob um enfoque de certo modo valorativo (a chamada jurisprudência axiológica), inspirado pela prevalência dos valores e princípios essenciais ao Direito do Trabalho no processo de interpretação. Assim, os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. A essa valoração específica devem se agregar, ainda – e harmonicamente –,

¹⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

¹⁴⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 392.

¹⁵⁰ Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra. Disponível em: <<http://www.diariotrabalhista.com/2010/11/sumulas-e-ojs-do-tst-por-assunto.html>>. Acesso em: 26 out. 2012.

¹⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 230.

os princípios justralhistas, especialmente um dos nucleares do ramo jurídico, o princípio da norma mais favorável

Destaca-se, por oportuno, que o entendimento acima é ratificado pelos fundamentos enumerados no artigo 1º da Constituição Federal, tendo como pilar a preservação da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. E nas palavras de Cláudio Brandão, “a inspiração democrática da ordem constitucional positiva instituiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Brasileiro.”¹⁵²

É nessa linha de pensamento que se confere validade ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, nos acidentes de trabalho, pois o inciso XXVIII, do artigo 7º da CF/88 deve ser interpretado em harmonia com o *caput* deste artigo. E portanto, “não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.”¹⁵³

Interessante são as reflexões de Adib Pereira Netto Salim, seguindo outra linha de raciocínio, afirma que “a questão da validade do art. 927, parágrafo único do Novo Código Civil Brasileiro em confronto com o art. 7º, XXVIII, da CRFB encontra-se resolvida, porque a Constituição trata de hipótese de responsabilidade contratual, [...]”¹⁵⁴

Ao passo que, “veio o novo Código Civil trazer a nova hipótese de responsabilização sem culpa, que também se aplica às relações de emprego, haja vista que se trata de hipótese distinta, sendo extracontratual. Tal hipótese tem respaldo na teoria do risco criado.”¹⁵⁵

Com base nos ensinamentos do referido autor, a responsabilidade extracontratual tem uma dimensão de aplicação ampla, que também se aplica às relações de emprego, contudo, sem a necessidade de existência de uma relação contratual entre responsável e lesado. Assim, a responsabilização objetiva pode ser conferida ao empregador com fundamento na teoria do risco criado.

¹⁵² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 286.

¹⁵³ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 273.

¹⁵⁴ SALIM, Adib Pereira Netto. **A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho**. Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, 2005. p. 106.

¹⁵⁵ SALIM, Adib Pereira Netto. *Opus citatum*, p. 106.

Diante das premissas acima adotadas, não há como negar validade à aplicação da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, especialmente quando a atividade exercida pela empresa for de risco inerente, onde a aplicação de tal responsabilidade tem como fundamento maior, a preservação da saúde, vida e integridade física do trabalhador.

3.2 NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no DOU em 30 de dezembro de 2004, confirmando a competência da justiça do trabalho para conhecer, conciliar e julgar as ações trabalhistas que versassem sobre pedidos indenizatórios de danos decorrentes de acidente do trabalho, não restou dúvida quanto à competência da justiça especializada para o conhecimento da matéria responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente laboral.

Anteriormente, muito se discutia sobre qual justiça seria competente julgar as ações trabalhistas que versassem sobre pedidos indenizatórios de danos decorrentes de acidente do trabalho. Hoje, resta pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e especialmente segundo o artigo 114 da Constituição da República, essa competência é da justiça especializada. Nessa direção, é oportuno anotar a redação do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal¹⁵⁶:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

Ocorre que, mesmo com a previsão constitucional, havia quem continuasse a defender a competência da justiça comum, baseando-se numa interpretação equivocada do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por esta razão, o conflito foi

¹⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 dez. 2012.

levado a julgamento no Pleno do STF no dia 29.06.2005, o qual por decisão unânime e acertada atribuiu a competência para decidir as ações acidentárias à justiça trabalhista.

Verifica-se, portanto, que não há mais qualquer razão para se tratar como de natureza civil uma responsabilidade essencialmente trabalhista. Para confirmar este entendimento, colaciona-se a lição de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:¹⁵⁷

O importante é que não há mais resquício de dúvida quanto à competência da Justiça especializada para o conhecimento da matéria responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho. Se assim é, não há mais qualquer razão para se continuar tratando como de natureza civil uma responsabilidade que sempre foi essencialmente trabalhista. O empregador tem inúmeras obrigações para a proteção da saúde do trabalhador, cujo descumprimento leva à ocorrência de doenças ocupacionais ou de acidentes típicos de trabalho. De modo que não há como separar a matéria “responsabilidade do empregador” da matéria “proteção ou preservação da saúde do trabalhador”, já que inter-relacionadas.

Com efeito, não há razão lógica para considerar a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho como de natureza civil, notadamente porque tais danos estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, ou seja, a responsabilidade acidentária é inerente ao próprio contrato estabelecido entre empregado e empregador.

Diante deste cenário, verifica-se que nos dias atuais, não é possível afirmar que existe impossibilidade de se recorrer às normas e princípios do Direito do Trabalho para responsabilizar o empregador, sob o argumento de que, por ser tratar de responsabilidade de natureza civil aplicam-se as normas de direito comum. Essa idéia resta superada porque não há mais motivo para que continue sendo tratada como de natureza civil uma responsabilidade tipicamente trabalhista.

A partir dessa idéia, é razoável afirmar que o fundamento para responsabilização objetiva do empregador, diante dos danos à saúde ou à vida do trabalhador, resultantes de ocorrências de acidentes do trabalho, encontra-se na esfera do direito trabalhista. Tema que será analisado no estudo proposto no próximo tópico.

¹⁵⁷ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidentes do Trabalho**. São Paulo: Revista LTr, vol. 74, nº 01, janeiro de 2010. p. 62.

3.3 BUSCA DO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

A matéria tem fomentado muitas discussões doutrinárias, o que resultou em muitos posicionamentos, razão pela qual se propõe uma análise dos principais entendimentos, com o escopo de verificar a existência de um fundamento concreto para a aplicação responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes laborais.

De acordo com a doutrina de José Cairo Junior¹⁵⁸, a responsabilidade civil objetiva do empregador tem como fundamento o próprio contrato de trabalho que, por ser bilateral, origina uma série de obrigações tanto para o empregado quanto para o empregador. Avalia que, além das obrigações principais de prestação de serviços e contraprestação salarial, outras de natureza acessória são acrescentadas ao contrato referido, de modo que, atribui-se ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

O referido autor defende que essa situação é semelhante à verificada no contrato de depósito, principal ou acessório (artigos 1.266 e 1.251 do Código Civil, respectivamente), no qual o depositário tem a obrigação de cuidar e zelar da coisa como se sua própria fosse, até o momento de restituí-la ao proprietário, sob pena de responder por eventuais danos.

A partir dessa analogia, José Cairo Junior aduz que, se relação da pessoa com a coisa inanimada merece aquele tipo de tratamento, maior atenção é devida ao empregado, tendo em vista que, este se subordina juridicamente em relação ao empregador, para que se proteja a sua dignidade de pessoa humana. Para o autor¹⁵⁹, daí surge a obrigação de segurança do empregador com base no contrato de trabalho, e conclui que a responsabilidade acidentária é de natureza contratual.

Contudo, deve-se ressaltar que, a análise da omissão do empregador quanto às medidas preventivas de proteção à saúde do empregado, não reside na responsabilidade objetiva, tampouco no campo da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade econômica (artigo 927, parágrafo único, Código Civil). Em outras

¹⁵⁸ CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 76-77.

¹⁵⁹ CAIRO JÚNIOR, José. *Opus citatum*, p. 93.

palavras, a prova da omissão do empregador caracteriza a culpa do mesmo, incidindo, portanto, nos domínios da responsabilidade subjetiva.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva ao analisar a doutrina de José Cairo Júnior observou que¹⁶⁰:

Embora se concorde que a aplicação da norma do direito comum possa se dar pelo princípio da norma mais favorável ao empregado, não fez o autor citado a devida inter-relação entre a teoria do risco albergada no dispositivo civilístico e a teoria da responsabilidade contratual pelos danos decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda segundo José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁶¹, José Cairo Júnior não foi muito feliz ao comparar o contrato de trabalho com o contrato de depósito de coisas inanimadas, tendo em vista que o contrato que mais se amolda à situação vivenciada no ambiente laboral é o contrato de transporte de pessoas, pois neste o transportador se responsabiliza pela incolumidade física e psíquica da pessoa a ser transportada.

Esta observação esta respaldada pelo entendimento da melhor e atual doutrina, sendo pacífico que no contrato de transporte de pessoas há uma cláusula de incolumidade, pois embora o passageiro não tenha qualquer participação no desempenho da atividade empresarial, o transportador tem a obrigação de levá-lo são e salvo ao seu destino, e caso haja o descumprimento desta, brota o dever de indenizar do transportador independentemente de culpa.

A respeito do tema, importa anotar também o posicionamento de Cláudio Brandão¹⁶². Para este, a inovação inserta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerou uma mudança de paradigma na teoria da responsabilidade civil do sistema jurídico brasileiro. A partir de um estudo minucioso sobre a teoria do risco, base da responsabilidade objetiva, o autor examina a possibilidade de aplicação da mesma ao contrato de trabalho.

Nessa perspectiva, o referido autor afirma que a redação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, tem uma cláusula geral – atividade normalmente desenvolvida – e um conceito jurídico indeterminado, “risco”. E avalia que o

¹⁶⁰ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 169.

¹⁶¹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. *Opus citatum*, p. 168.

¹⁶² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 228 e 311-314.

significado de “risco”, não deve corresponder àquele decorrente do risco simples do trabalho diário, para concluir que a responsabilidade do empregador será objetiva apenas referente às atividades de risco, por ele denominado de risco acentuado.

Em seguida, o autor¹⁶³ relaciona quais atividades podem ser consideradas como de risco acentuado, reconhecendo as seguintes: atividades perigosas previstas no artigo 193 da CLT, e caracterizadas na NR-16; atividades insalubres conceituadas pelo artigo 192 da CLT (*vide* artigo 189 do mesmo diploma), descritas na NR-15; atividades enumeradas no anexo II do Regulamento da Previdência Social, que propiciam a ocorrência de doenças ocupacionais, em virtude do contato com agentes ali indicados; atividades penosas, as quais não possuem conceituação legal; e atividades de risco notório, citando a de transporte de valores e de passageiros, segurança e vigilância, geração e distribuição de energia elétrica, dentre outras.

A despeito dessa classificação, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁶⁴ afirma que houve um casuísmo exagerado, que pode levar a situações de desigualdade, “porque acidentes de proporções idênticas encontrarão reparações distintas, tendo em vista que em determinados casos a responsabilidade será objetiva e noutros meramente subjetiva”, isso porque quanto as atividades consideradas de risco acentuado, a responsabilidade será objetiva, e noutras, por não serem consideradas atividades de risco a responsabilidade será subjetiva, contudo, podem ocasionar acidentes que com as mesmas dimensões.

Prosseguindo, Cláudio Brandão¹⁶⁵ aponta as seguintes espécies de acidentes do trabalho que permitem a responsabilização objetiva do empregador: acidentes-tipo, quando resultarem do exercício do trabalho contínuo e permanente, em contato direto com fatores de risco gerados pela atividade de risco desenvolvida pelo empregador; doenças ocupacionais, tendo em vista que cabe ao empregador eliminar ou reduzir substancialmente os agentes de risco no ambiente de trabalho; e acidentes ocorridos no local e horário de trabalho, por ocasião da prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em local em que haja presença de fatores de risco habituais.

¹⁶³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 316-318.

¹⁶⁴ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 172.

¹⁶⁵ BRANDÃO, Cláudio. *Opus citatum*, p. 319-320

A partir desses apontamentos, é notório que as três hipóteses de responsabilização objetiva do empregador estão fundadas na presença de fatores ou agentes de risco, portanto, não haveria necessidade de diferenciar acidentes típicos de doenças ocupacionais. Por isso, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁶⁶ afirma que “as três hipóteses têm o mesmo fundamento, qual seja, a presença de fatores ou agentes de risco, razão pela qual, identificadas as atividades de risco, não há necessidade de diferenciar acidentes típicos de doenças ocupacionais”.

Outro balizamento vem da doutrina de Raimundo Simão de Melo¹⁶⁷, o qual buscando identificar em sua tese o fundamento da responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho, em relação à responsabilidade objetiva elege como base o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, e referente à responsabilidade subjetiva o inciso XXVIII do artigo 7º, também da Carta Magna. Propõe uma visão mitigada do referido inciso XXVIII, ante o novel parágrafo único do artigo 927 do atual Código Civil.

O mencionado autor observa que se está diante da interpretação de um dispositivo constitucional, advertindo que a disposição inscrita no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição possui um “caráter aberto”, sendo necessário investigar o “porque”, o “para que” e o “para quem” foi criada a referida norma.

Com o escopo de encontrar resposta a estas interrogações, Raimundo Simão de Melo¹⁶⁸ faz um cotejo do inciso XXVIII do artigo 7º, com o parágrafo 3º do artigo 225, ambos da Constituição. Após apontar aparente antinomia entre os referidos dispositivos constitucionais, propõe uma interpretação em “conjunto e de forma harmônica” dos mesmos, conforme os princípios da unidade e da harmonização das normas constitucionais.

Numa interpretação sistemática da constituição, o referido autor anota que o inciso XXVIII do artigo 7º, está umbilicalmente ligado ao *caput* do citado dispositivo, o qual arrola os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “alem de outros que visem à melhoria de sua condição social”, portanto, o constituinte assegura um patamar mínimo de direitos, “[...] deixando, ao mesmo tempo, aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já enumerados.”

¹⁶⁶ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 173.

¹⁶⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 225-228.

¹⁶⁸ MELO, Raimundo Simão de. *Opus citatum*, p. 228-231.

Continuando em sua análise, Raimundo Simão de Melo¹⁶⁹ destaca que os princípios e prescrições da Constituição brasileira são os que preconizam o respeito à vida, à dignidade humana e, na esfera laboral, aos valores sociais do trabalho, cabendo “[...] ao intérprete colocar-se a favor do menor sacrifício do cidadão trabalhador na hora de escolher os diversos significados de uma norma.” Assim, defende que o melhor sentido para a norma do inciso XXVIII do artigo 7º é o de conceito aberto, que permite harmonizá-lo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição, o qual assegura a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Na seqüência, trata das hipóteses de doenças ocupacionais e acidentes típicos para concluir que, relativamente às doenças ocupacionais, decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho e, nas ocorrências de acidentes típicos, quando decorrentes de danos ambientais gerais, a responsabilidade pelos prejuízos à saúde do trabalhador é objetiva, com base no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição e no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81. Referente aos acidentes típicos decorrentes das atividades de risco, a responsabilidade também é objetiva, considerando a recepção do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

No entanto, nas demais hipóteses de ocorrências de acidentes típicos, mesmo que decorrentes de condições inseguras de trabalho, conclui que não se aplica a responsabilização objetiva, havendo tão-somente a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o empregador comprovar que nenhuma culpa teve em relação ao acidente. Deste modo, entende que em regra a responsabilidade no caso de acidentes típicos é subjetiva, exceto quando se tratar de acidentes decorrentes de degradação ambiental ou de atividade de risco, ato ou fato de terceiro e naqueles que envolvam os servidores públicos.

Embora se reconheça a importância da investigação realizada por Raimundo Simão de Melo, suas conclusões enfrentam críticas por parte da doutrina, especialmente referente aos acidentes típicos do trabalho que provocam danos até mais graves do que as doenças do trabalho e profissional, como observa José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷⁰:

¹⁶⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 232-269.

¹⁷⁰ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 171.

Conquanto louvável o esforço do preclaro Procurador do Trabalho, tem-se que o acidente típico de trabalho, até mesmo por sua subitaneidade, provoca danos até mais graves do que as doenças ocupacionais e, portanto, a responsabilidade do empregador pelos danos dele decorrentes deveria ser, pelo menos, da mesma natureza que a correspondente às doenças do trabalho e profissional.

Nesse passo, é de grande importância anotar o posicionamento de José Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷¹, o qual desenvolveu importante trabalho, com o objetivo de encontrar um fundamento suficiente para sustentar a responsabilidade objetiva como aplicável em todos os casos de violação do direito fundamental à saúde do empregado. Para o autor, “não basta fazer menção à responsabilidade derivada do contrato, invocando-se uma cláusula de incolumidade implícita, carecendo de melhor fundamentação a teoria da responsabilidade contratual [...]”.

O autor observa que, de acordo com o artigo 2º, *caput*, da CLT, o conceito de empregador abrange assumir os riscos da atividade econômica. Portanto, aí está a teoria do risco na sua essência, propulsora de todas as obrigações do empregador, viga mestra da regra prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil vigente. Nesse sentido, deve o empregador responder pelos danos derivados de acidente do trabalho, independentemente de culpa, uma vez que este auferes os lucros da atividade empresarial desenvolvida.

Por meio de uma interpretação sistemática, o autor em comentário ressalta que, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, respondendo pelos danos causados de forma indireta, deve o empregador responder pelos danos emergentes de acidente do trabalho, tendo em vista que tais danos são de natureza trabalhista e inerentes ao próprio contrato de trabalho.

A partir desta idéia, José Ribeiro de Oliveira Silva sustenta que o fundamento da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho é o artigo 2º, *caput*, da CLT, sendo o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, estando aí albergada a teoria do risco. Não importa o tipo de risco, tendo em vista que todo e qualquer risco, em qualquer atividade, é de responsabilidade do empregador. Assim se evita dicotomizar a responsabilidade do empregador em objetiva e subjetiva, devendo ser sempre

¹⁷¹ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, nº 01, janeiro de 2010. p. 60-63.

objetiva, em quaisquer casos de acidente típico ou de doenças ocupacionais, por força do próprio contrato de trabalho.

Dessa análise, pode se afirmar que o risco da atividade está ligado a idéia do equilíbrio econômico, assim, a responsabilidade civil objetiva do empregador, pode ser imputada a este, sempre que a atividade normalmente desenvolvida causar um desequilíbrio econômico. Por isso Adib Pereira Netto Salim afirma que, “com o passar dos anos ganhou força a idéia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil era quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano e não pela culpa.”¹⁷²

Portanto, a proposta de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva é que a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja sempre objetiva, em quaisquer casos, de acidente típico ou de doenças ocupacionais, considerando que o acidente do trabalho resulta na quebra do equilíbrio econômico-jurídico, cabendo ao empregador responder pela reparação independentemente de culpa, por força da norma instituída no artigo 2º da CLT.

Demais, poder-se-ia colacionar outros posicionamentos doutrinários a respeito do tema, contudo, observa-se que alguns doutrinadores ou defendem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, ou pela imputação da responsabilidade objetiva apenas nas atividades de risco excepcional, sendo que o conteúdo de maior relevância para a presente pesquisa foi exposto através dos entendimentos colacionados.

Por fim, é notório que a matéria esta longe de ser pacificada, no entanto, com a devida *venia* aos autores supracitados, filiamo-nos aos ensinamentos de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, porque estão alinhados aos princípios que informam o Direito Laboral, e principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁷² SALIM, Adib Pereira Netto. **A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho**. Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, 2005. p. 99.

3.4 RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR EM DECORRENCIA DOS TÍPICOS ACIDENTES DO TRABALHO

Como já exposto, parte da doutrina defende a imputação da responsabilidade objetiva ao empregador quando se tratar de doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho, ou referente aos acidentes típicos ocorridos nas atividades de risco excepcional. Contudo, o acidente típico de trabalho, independente do grau de risco da atividade, até mesmo por sua subitaneidade, quase sempre provoca danos gravíssimos à saúde do trabalhador, não sendo viável diversificar a responsabilidade do empregador, até mesmo porque no Direito do Trabalho todo e qualquer risco é de responsabilidade do empregador.

Sobre essa temática, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷³ expressa:

E assim se evita dicotomizar a responsabilidade do empregador em objetiva e subjetiva, até porque os acidentes típicos têm conseqüências muito mais contundentes sobre a pessoa do trabalhador, pela imediatidade dos seus efeitos. Outrossim, a saúde violada é a mesma, tanto na doença ocupacional quanto no acidente típico.

Nota-se que apesar da doutrina ter admitido a responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF), bem como para as doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente do trabalho (artigo 225, § 3º, CF), e para os acidentes típicos do trabalho ocorridos nas atividades de risco (artigo 927, parágrafo único, do CC), não resolveu toda a problemática que envolve a matéria. Ainda José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷⁴, observa:

Enfim, se a responsabilidade do empregador é objetiva em relação a todas as suas obrigações trabalhistas, por que deve ser diferente no infortúnio laboral, o fato mais grave para o trabalhador no curso da relação de emprego? Por que os danos causados diretamente à pessoa do trabalhador devem ser indenizados de forma menos protetiva do que os causados de forma indireta? Não há razão lógica para que o sistema jurídico brasileiro trate de forma desigual as duas situações e, por isso, propõe-se que a responsabilidade do empregador seja objetiva também no tocante aos danos emergentes da doença ocupacional e do acidente do trabalho, mediante o método sistemático de interpretação.

¹⁷³ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, nº 01, janeiro de 2010. p. 60-63.

¹⁷⁴ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 176.

Conforme já se verificou, recai sobre o empregador todo e qualquer risco da atividade econômica, sendo que a responsabilidade do mesmo, pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato estabelecido com o empregado. De modo que se faz necessário ampliar o alcance da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, para abranger todos os casos de acidentes típicos do trabalho, excetuando-se apenas as ocorrências albergadas pelas excludentes de responsabilidade. A propósito, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷⁵ esclarece:

No entanto, para o direito do trabalho todo e qualquer risco é de responsabilidade do empregador, em qualquer atividade por ele desenvolvida. Essa construção se alinha com o princípio da proteção, tão invocado pelos que tratam da matéria sob a óptica civilística. Outrossim, não se está tratando de um risco de somenos importância, porquanto os infortúnios laborais, risco a que estão sujeitos todos os trabalhadores, em qualquer atividade econômica, atingem diretamente sua saúde, sua integridade física e psíquica e por vezes ceifam sua própria vida. De modo que não se deve ficar investigando o risco em si, mas o dano provocado quando o risco deixa o plano teórico e produz efeito na prática, atingindo a saúde ou a vida do trabalhador.

Infere-se da lição acima que o risco da atividade, independente do grau, é de responsabilidade do empregador, assim, quando o risco produz danos que atingem a saúde ou a vida do empregado, não é razoável ficar investigando o risco, mas o dano provocado, de forma que em regra, esses danos acarretam prejuízos que geram um desequilíbrio jurídico-econômico à vítima, sendo necessário recorrer ao responsável pelo risco do empreendimento para que este promova o restabelecimento.

Este entendimento se alinha ao princípio da proteção, isso porque o contrato de trabalho gera uma relação de poder, onde o empregador encontra-se numa posição de superioridade hierárquica sobre o empregado, o que impõe ao empregador o dever de adequar o meio ambiente do trabalho às condições que permitam a eliminação dos fatores de risco.

Não é demais lembrar que, o progresso trouxe como consequência um grande desenvolvimento econômico e industrial, do qual resultou também na marginalização do trabalho, elevando as ocorrências de acidentes do trabalho no

¹⁷⁵ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, nº 01, janeiro de 2010. p. 60-63.

Brasil a números alarmantes. Com a dificuldade de comprovar a culpa do empregador, as vítimas raramente conseguem obter indenização pelos danos sofridos, razão que se faz necessário aplicar à teoria da responsabilidade objetiva aos acidentes de trabalho, com base no princípio da equidade e da proteção, já que o dever de reparar deve ser suportado por aquele que lucra com o exercício da atividade.

Ademais, “a inspiração democrática da ordem constitucional positiva instituiu a dignidade humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Brasileiro”¹⁷⁶, portanto, a dignidade da pessoa humana orienta a tutela jurídica dos direitos essenciais do ser humano. Nessa perspectiva, considerando que em tantas hipóteses a responsabilidade é objetiva, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva¹⁷⁷ conclui que, “outra não pode ser a modalidade quando se tratar de dano direto à saúde ou à vida do trabalhador, decorrente de acidente típico do trabalho ou de doença ocupacional.”¹⁷⁸

¹⁷⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 286.

¹⁷⁷ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 74, nº 01, janeiro de 2010. p. 60-63.

¹⁷⁸ SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 188.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstra o quão polêmico é a aplicação de responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, contudo, ficou demonstrada sua aplicabilidade imediata, nas ocorrências de acidentes do trabalho quando presente o risco inerente, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Embora haja certa preponderância da teoria objetiva baseada no risco criado, longe se está da pacificação do assunto. Primeiro, porque a responsabilização objetiva do empregador com fundamento no parágrafo único do artigo 927, do Código Civilista, não tem aplicação ampla, sendo limitada às atividades com risco inerente, e, conforme se verificou, os acidentes típicos, de um modo geral, pela imediatidade dos seus efeitos, muitas vezes têm conseqüências gravíssimas sobre o empregado.

Em segundo, constatou-se que, parte da doutrina reconhece a aplicabilidade da responsabilidade objetiva nas ocorrências de doenças ocupacionais, mas não reconhece a aplicabilidade da mesma em todos os casos de acidente típico do trabalho. Contudo, a saúde violada é a mesma, tanto na doença ocupacional quanto no acidente típico.

Como já se viu, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho é ontologicamente trabalhista, pois é a empresa quem assume todos os riscos da atividade econômica, e não apenas o risco acentuado ou excepcional. Assim, como já dito, a responsabilidade do empregador é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato de trabalho.

De tal modo que, a doutrina se inclina a reconhecer o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, como fundamento sólido na aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, tendo em vista que o referido dispositivo alberga a teoria do risco em toda a sua essência, e alcança amplamente as ocorrências de acidentes típicos ou de doenças ocupacionais.

Portanto, estamos em um momento de mudança de paradigma, considerando que a objetivação da responsabilidade civil do empreendedor, vem gradativamente ganhando dimensões cada vez mais amplas, de acordo com a real

necessidade de se estabelecer uma maior garantia de ressarcimento pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Apesar da grande controvérsia existente sobre o tema, além das dúvidas dos aplicadores do direito, pode se afirmar, entretanto, que a teoria objetiva tende a predominar no Tribunal Superior do Trabalho. Além de ser a teoria adotada por grandes doutrinadores, parece-nos ser a mais justa e acertada, visto que prioriza a proteção da integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Assim, num entendimento alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, concluímos que não há óbice jurídico para a responsabilização objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho, pois este é o entendimento que melhor resguarda o empregador sem afrontar qualquer dispositivo constitucional, uma vez que ele assegura a dignidade humana e o valor social do trabalho, fundamentos do Estado Brasileiro.

Portanto, recai sobre o empregador todo e qualquer risco da atividade econômica, sendo que a responsabilidade do mesmo, pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, é de natureza trabalhista e inerente ao próprio contrato estabelecido com o empregado.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

BRASIL. Lei Complementar n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 930/2001-10-08-00.6. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 11 fev. 2004. 3ª Turma. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RR_930_11.02.2004.rtf> Acesso em: 26 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 931-92.2010.5.03.0050. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 06 jun. 2012. 8ª Turma. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20931-92.2010.5.03.0050&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADhtAAV&dataPublicacao>>

= 08/06/2012&query=multiplos%20fatores%20e%20acidente> Acesso em: 11 ago. 2012.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. ver., e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acedente do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra. Disponível em: <<http://www.diariotrabalhista.com/2010/11/sumulas-e-ojs-do-tst-por-assunto.html>>. Acesso em: 26 out. 2012.

FERNANDES GONÇALVES, Marcos. **Culpa e risco nos acidentes do trabalho: Alcance do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal**. São Paulo: <www.jusbook.com.br>, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MANHABUSCO. José Carlos; MANHABUSCO, Gianncarlo Camargo. **Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho**. Revista do TRT da 15ª Região, n. 30, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro**. Revista do TST, vol. 70, n. 1, 2004.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2006.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. v. 4, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALIM, Adib Pereira Netto. **A Teoria do Risco Criado e a Responsabilidade Objetiva do Empregador em Acidentes de Trabalho**. Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, 2005.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidentes do Trabalho**. São Paulo: Revista LTr, vol. 74, nº 01, janeiro de 2010.

_____. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTr, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004.